

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP
FACULDADE DE DIREITO**

**Laura Teixeira De Santis Cunha
RA00282234**

**Feminicídio e a tese da legítima defesa da honra nos crimes passionais
contra as mulheres no tribunal do júri: controvérsia da proibição da
“legítima defesa da honra” sob a ótica da ADPF 779, julgada pelo Supremo
Tribunal Federal.**

**Trabalho de Conclusão de Curso
Orientador: Prof. Dr. Motauro Ciochetti de Souza**

São Paulo – SP

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP

FACULDADE DE DIREITO

Departamento de Direito Penal e Direito Processual Penal

Laura Teixeira De Santis Cunha

**Feminicídio e a “tese da legítima defesa da honra” nos crimes passionais
contra as mulheres no Tribunal do Júri: controvérsia da proibição da “tese
da legítima defesa da honra” sob a ótica da ADPF 779, julgada pelo
Supremo Tribunal Federal.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
como exigência parcial para obtenção do título de
BACHAREL em Direito, sob a orientação do Prof.
Me. Prof. Dr. Motauri Ciocchetti de Souza.

São Paulo

2024

*À Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, por
tudo que me proporcionou nos últimos 5 anos.*

*Aos meus pais, que abdicaram de seus sonhos para
garantir que eu concretizasse os meus, minha mãe como
minha bússola, meu pai como professor.*

*Aos meus irmãos, por darem sentido à todas as minhas
conquistas e decisões.*

À Ângela Diniz, Pantera de Minas.

À todos que fizeram parte dessa jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à minha família, que sempre esteve ao meu lado, apoiando incondicionalmente minhas escolhas. Agradeço ao meu pai, Dr. Carlos Gutemberg de Santis Cunha, cuja trajetória como juiz me inspirou a seguir o Direito. Sua postura ética e intelectual sempre foi um exemplo, e como meu professor nas horas vagas, transmitiu com paciência e dedicação, ensinamentos de vida que transcendem o conhecimento jurídico. A minha mãe, Fernanda, minha parceira e confidente, que sempre me proporcionou um espaço seguro para desabafos e reflexões, e que sacrificou parte de sua vida e de seus sonhos para garantir o melhor futuro possível para mim. Sou eternamente grata a ambos por confiarem em minha capacidade e me incentivarem a ser alguém íntegra e responsável.

Aos meus irmãos, Lucas e Isabela, que são, sem dúvida, a razão e o grande sentido da minha vida. A Isabela, em especial, agradeço profundamente pelo companheirismo e pelo apoio incondicional, especialmente neste último ano, em que compartilhamos tantas experiências em São Paulo. Sua presença foi essencial para me manter equilibrada ao longo das exigências finais da faculdade. Obrigada por ser minha melhor amiga e parceira em todas as etapas desta jornada.

Agradeço também às minhas grandes amigas da graduação, Juliana Laport, Milena Barreto, Mallu Carrara, Luana Munhoz, Mariana Sanches, Camilla Gomes, Gabriela Gonzalez, Ingrid Pires, Julia Lopes e Isadora Mori que tornaram os dias de faculdade memoráveis e repletos de aprendizado mútuo. A amizade, o apoio e as conversas sinceras na *Prainha* da PUC são memórias que guardarei para sempre, assim como o incentivo constante que compartilhamos para nos tornarmos profissionais dedicadas e competentes.

Expresso, também, meu agradecimento à Ângela Diniz, mulher cuja história inspirou este trabalho e orientou minha escolha de tema para a conclusão de curso. Apesar de tudo o que viveu, Ângela se tornou um símbolo na luta pelos direitos das mulheres, especialmente no combate ao feminicídio. Sua memória, como a eterna Pantera de Minas, permanece viva e influente na consolidação de avanços no direito, que hoje reverenciam sua importância.

Por fim, sou grata a todo o corpo docente da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pelo conhecimento transmitido e pelo incentivo ao pensamento crítico, elementos que foram determinantes em minha formação acadêmica.

*"I re formulated
I don't know when,
date, time, all
that
but the change
occurred.
something in me
relaxed, smoothed
out.
I no longer had to
prove that I was a
man,
I didn't have to prove
anything."*

Charles Bukowski

RESUMO

CUNHA, Laura Teixeira De Santis. **Feminicídio e a tese da “legítima defesa da honra” nos crimes passionais contra as mulheres no tribunal do júri: controvérsia da proibição da “legítima defesa da honra” sob a ótica da ADPF 779, julgada pelo Supremo Tribunal Federal.** 2024. (número de páginas + f.) Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024.

O presente trabalho tem como objetivo abordar o tema da legítima defesa da honra, em face dos crimes passionais cometidos contra as mulheres, à luz do tribunal do júri e sob a perspectiva da ADPF 779 julgada pelo Supremo Tribunal Federal. O instituto aludido era comumente utilizado como instituto de defesa em casos de feminicídio, visando a absolvição, principalmente do âmbito do tribunal do Júri, a partir de uma argumentação misógina que busca pesar de maneira superior a honra do homem em detrimento da vida da mulher. Nesse contexto, busca-se dissecar a discussão existente entre a plenitude de defesa com o fulcro na defesa da “honra objetiva do acusado” vs. A violação do direito à vida da vítima mulher, como também a afetação integral de sua dignidade como ser humano. No mais, será analisada a relevância do julgamento da ADPF 779, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, para a defesa da vida das mulheres. Para tal, inicialmente, é necessário compreender o conceito de legítima defesa, a partir da sua concepção originária, fazendo uma comparação com a chamada legítima defesa da honra. No momento seguinte, analisa-se a utilização da tese da legítima defesa da honra nos crimes passionais contra as mulheres no contexto do Tribunal do Júri, e a conscientização social à tese e a violência de gênero. No momento seguinte, analisou-se o caso com maior repercussão dentro desse contexto, o homicídio de Ângela Diniz por seu companheiro Doca Street, que utilizou da tese e foi absolvido. Ao fim, passa-se a análise da ADPF 779, seus pedidos, votos e decisão final. Ao final, se conclui que a tese da legítima defesa da honra não se sustenta no ordenamento jurídico brasileiro, devido a sua incompatibilidade com inúmeros dispositivos constitucionais e sua própria desconstituição como legítima defesa propriamente dita.

Palavras-Chave: legítima defesa; legítima defesa da honra; violência de gênero; feminicídio; culpa da vítima; crime passional; ADPF 779; decisões perpetuadoras da violência contra a mulher.

ABSTRACT

CUNHA, Laura Teixeira De Santis. **Feminicídio e a tese da “legítima defesa da honra” nos crimes passionais contra as mulheres no tribunal do júri: controvérsia da proibição da “legítima defesa da honra” sob a ótica da ADPF 779, julgada pelo Supremo Tribunal Federal.** 2024. (número de páginas + f.) Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024.

The aim of this article is to address the theme of the *legitimate defense of honor* in the context of crimes of passion committed against women, in light of jury trials and from the perspective of ADPF 779, judged by the Supreme Federal Court. This defense strategy was commonly used in cases of femicide, aiming for acquittal, particularly within jury trials, based on misogynistic arguments that place a higher value on the man's honor to the detriment of the woman's life. In this context, the article seeks to dissect the existing discussion between the right to full defense, based on the "objective honor of the defendant," versus the violation of the woman's right to life and the complete erosion of her dignity as a human being. Furthermore, the significance of the ruling in ADPF 779 by the Supreme Federal Court for the protection of women's lives will be examined. To achieve this, it is first necessary to understand the concept of legitimate defense from its original conception, comparing it to the so-called "legitimate defense of honor." Next, the use of the legitimate defense of honor argument in crimes of passion against women in the context of jury trials will be analyzed, along with societal awareness of this defense and its connection to gender-based violence. Following that, the article will explore the most prominent case in this context: the murder of Ângela Diniz by her partner Doca Street, who employed the defense and was acquitted. Finally, an analysis of ADPF 779, including its requests, votes, and final decision, will be conducted. In conclusion, it will be argued that the defense of honor thesis does not hold up in the Brazilian legal system, due to its incompatibility with numerous constitutional provisions and its disqualification as legitimate defense in its true sense.

Keywords: legitimate defense; legitimate defense of honor; gender-based violence; femicide; victim blaming; crime of passion; ADPF 779; decisions perpetuating violence against women.

SUMÁRIO

1	OS CRIMES PASSIONAIS E O FEMINICÍDIO	13
1.1	Feminicídio e os crimes passionais contra as mulheres.....	13
1.2	A criminologia feminista	18
1.3	Perspectiva cultural.....	20
1.4	Feminicídio como crime independente e a Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024; 21	
2	A LEGÍTIMA DEFESA.....	24
2.1	Requisitos	25
2.2	Legítima defesa real, putativa, subjetiva, sucessiva recíproca	28
3	A TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA.....	29
3.1	Contexto histórico: surgimento da tese do direito brasileiro e o consentimento social à tese da legítima defesa da honra	29
3.2	Consolidação da tese.....	31
3.3	Natureza jurídica	33
3.4	Aspectos da honra.....	34
4	DO TRIBUNAL DO JÚRI E A TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA..	35
4.1	Tribunal do Juri	35
4.2	Do cerceamento de defesa e plenitude de defesa do Tribunal do Júri.....	37
5	ESTUDO DE CASO: DOCA STREET E ÂNGELA DINIZ.....	40
5.1	As personagens.....	40
5.2	O crime	42
5.3	A culpabilização da vítima.....	44
6	PROIBIÇÃO DO USO DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NOS CASOS DE FEMINICÍDIO	46
6.1	Julgamento da ADPF 779.	46
6.2	Os principais votos	48
7	CRÍTICAS E QUESTIONAMENTOS À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: A MITIGAÇÃO A PLENITUDE DA DEFESA.....	51
7.1	Cerceamento da plenitude a defesa.....	51
7.2	Da incompatibilidade da tese da legítima defesa da honra com o ordenamento jurídico brasileiro.	52
	CONCLUSÃO.....	54
	REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

A mentalidade global caminha em direção a uma realidade baseada na concretização dos direitos humanos universais, na igualdade de direitos e respeito mútuo entre os gêneros. Uma realidade na qual homens e mulheres compartilhem os mesmos direitos e oportunidades, em todas as esferas da sociedade, especialmente no que diz respeito à proteção legal e à segurança. Parece fantástico, e é de fato uma louvável, mas, infelizmente, inalcançável em sua totalidade, enquanto em uma sociedade moldada por tradições tão patriarcais.

De fato, em momentos históricos marcados pela ruptura de tendência, seja em períodos de maior tensão, como a Revolução Francesa, ou em contextos mais estáveis, como a Revolução Industrial, observa-se uma tendência marcada pelo observa-se o incremento de movimentos que visam à conquista, pelas mulheres, de direitos tradicionalmente reservados aos homens, bem como à defesa da tese da igualdade entre os gêneros. No entanto, é de se prever que, dada sua natureza revolucionária, tais movimentos tendem a sofrer resistências, as quais obstaculizam a concretização plena e duradoura de seus avanços e reivindicações.

Esses entraves decorrem, em grande medida, de uma mentalidade global historicamente construída, que moldou a figura da mulher para servir à estrutura patriarcal, resultando em um sistema jurídico condicionado por aspectos sociais e morais que refletem essas estruturas misóginas de poder. Para garantir a manutenção desse sistema, a opressão estatal foi direcionada de maneira sistemática aos grupos sociais mais vulneráveis, como as mulheres.

Esse cenário é agravado pelos preconceitos enraizados em uma sociedade sexista, que insiste em reduzir a mulher à sua função materna, negligenciando suas demais características enquanto cidadã. Embora tenha havido um processo evolutivo na conquista de direitos, esse avanço ainda não resultou em emancipação e equidade plena. Ainda assim, observa-se progresso na ascensão das mulheres, que têm ocupado posições de destaque nos campos econômico, social, político, intelectual, artístico, técnico e científico.

Em contrapartida, a violência contra as mulheres, apesar de visível, é frequentemente ocultada pela sociedade, seja pela publicação limitada de dados quantitativos, seja pela classificação equivocada de crimes de feminicídio. Embora haja, de fato, algum progresso no combate à violência de gênero, a maioria maciça da população feminina ainda enfrenta uma

realidade adversa, continuando a ser vítima dessa violência e do feminicídio, especialmente no contexto dos crimes passionais. Esses crimes, que envolvem agressões físicas, psicológicas e sexuais, motivados por sentimentos de possessividade e ciúmes, não se restringem a episódios isolados, mas refletem uma cultura de desigualdade e misoginia profundamente enraizada.

Paralelamente, a sociedade, em muitos casos, impõe sofrimento adicional às vítimas de violência doméstica por meio de sua atitude passiva diante das agressões. A maioria das mulheres que sofre violência verbal, física ou moral, enfrentando danos psicológicos ou físicos, torna-se retraída diante de seus agressores, com o medo impedindo-as de romper o silêncio. Esse silêncio é frequentemente reforçado pela postura de uma parcela da sociedade que, apesar de ciente da violência, opta por ignorá-la. No Brasil, essa violência contra a mulher ocorre em diversos segmentos sociais e por variadas razões, revelando a persistência de uma estrutura que continua a permitir e a normalizar tais agressões.

Nesse contexto, a tese da “legítima defesa da honra” emergiu como um recurso argumentativo para justificar o feminicídio, perpetuando a ideia de que a vida da mulher é subordinada ao controle masculino.

Conforme mencionado, no Brasil, essa herança patriarcal refletiu-se na legislação que, durante décadas, considerou a mulher “virgem e honesta” como um objeto passível de proteção especial. Sob essa perspectiva, crimes cometidos contra as mulheres foram, em muitos momentos, relativizados, enquanto as mulheres, vítimas, tiveram suas condutas severamente condenadas e julgadas.

Nessa trajetória, a tese da “legítima defesa” surgiu como um dos elementos mais problemáticos. Utilizada como elemento argumentativo nos casos de feminicídio, a tese encontrava seu respaldo no Art. 121, § 1º do Código Penal¹, que trata do homicídio privilegiado. A dita “legítima defesa da honra baseava-se em uma compreensão distorcida de moral e honra, na qual a traição feminina poderia justificar a privação temporária dos sentidos do homem traído, o tornando, portanto, inimputável. Nesse contexto, o crime de feminicídio, especificamente na esfera dos crimes passionais, era relativizado sob o pretexto de que o agente se havia sido levado a cometer tal ato em razão de uma “provocação” moralmente relevante, como a infidelidade ou a recusa da mulher em permanecer em uma relação abusiva. Em algumas

¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Acesso em: 22 out. 2024.

circunstâncias, esse tipo de infrator consegue conquistar a simpatia do júri, apesar da luta contínua e histórica das mulheres contra essa tese que ainda persiste na sociedade contemporânea.

Foi da análise desses fatos que nasceu a inspiração para o desenvolvimento do presente trabalho, com o objetivo de esclarecer as razões que levaram à formulação da tese da legítima defesa da honra e seu subsequente descrédito, apesar de sua contínua presença em determinados setores da sociedade.

O caso mais emblemático da doutrina brasileira foi o de Ângela Diniz, assassinada em dezembro de 1976 por Doca Street, seu companheiro e marido. Doca Street foi inicialmente absolvido, tendo sido utilizado como argumento central e basilar na sua defesa, a tese da legítima defesa da honra. Ângela foi morta dentro de sua própria casa na Praia dos Ossos, em Búzios, no Rio de Janeiro, com 4 tiros no rosto. Assim, Doca Street, ao conquistar a opinião e simpatia do público, se queixou das dificuldades de conviver com uma mulher que não se contentava com os padrões da época, vencendo ao poluir e adulterar a memória de Ângela Diniz. O feminicídio de Ângela Diniz não apenas catalisou um movimento em prol da conscientização sobre a violência contra as mulheres, mas também evidenciou a necessidade de uma reavaliação das normas sociais e culturais que perpetuam a desigualdade de gênero.

O reconhecimento de que a legítima defesa da honra representava uma perpetuação da violência de gênero e uma afronta à dignidade da mulher, culminou no julgado da ADPF 779 de Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu sua inconstitucionalidade. A decisão baseou-se na violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero, todos descaradamente violados, a partir de toda e qualquer argumentação que apoia-se na legítima defesa da honra. No entanto, essa decisão não ocorreu sem controvérsias, especialmente em virtude de suas repercussões sobre princípios constitucionais relativos ao direito à ampla defesa, um dos pilares fundamentais do processo judicial, particularmente no contexto do Tribunal do Júri.

Assim, o presente trabalho se propõe a investigar a controvérsia gerada pela proibição da "legítima defesa da honra" no contexto dos feminicídios e crimes passionais contra as mulheres, julgados no tribunal do júri, à luz da ADPF 779, decidida pelo Supremo Tribunal Federal. A análise abordará as implicações dessa proibição para a defesa dos acusados, bem

como a importância da decisão na salvaguarda dos direitos das mulheres, explorando ainda a evolução do entendimento jurídico sobre o feminicídio no Brasil.

1 OS CRIMES PASSIONAIS E O FEMINICÍDIO

1.1 Feminicídio e os crimes passionais contra as mulheres

Atualmente, o Brasil se encontra no topo do ranking mundial de feminicídio, representando um dos países com o maior número de mulheres vítimas da violência de gênero. De 2006 a 2016 a taxa de homicídios contra mulheres cresceu em 6,4%, aumentando de 4.030 em 2006 para 4.645 mulheres assassinadas no ano de 2016².

E foi diante da alarmante realidade na qual se encontram as mulheres brasileiras, de modo a tornar-se evidente a urgência e a gravidade dessa questão, mostrou-se imprescindível e inadiável que o legislador brasileiro adotasse medidas legislativas voltadas à prevenção desses crimes, visando à proteção das mulheres vítimas de violência de gênero, especialmente no âmbito doméstico, onde ocorre a maioria das agressões.

A introdução da legislação direcionada a repressão do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro não constituiu algo inédito no contexto jurídico-penal mundial, principalmente na esfera Latino-Americana. Isto pois, muito antes de vigorar no Brasil, o crime do feminicídio já existia em legislações de outros países. Na realidade, entre 2010 e 2015, a quantidade de países da América Latina que passaram a incluir o feminicídio em suas legislações aumentou de quatro para dezesseis. Na Costa Rica, o instituto foi inserido na legislação em 2007, na Guatemala em 2008, no Chile em 2010, Peru, em 2011, e El Salvador, México e Nicarágua, em 2012³. Ainda assim, é imprescindível a continuação da expansão das ferramentas legais disponíveis e promover campanhas de conscientização social sobre o tema para que se obtenham resultados efetivos.

Assim, entende-se o feminicídio como a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de

² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, p. 46. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiroseguranca-publica>.

³ Ana Isabel Garita Vilchez, no âmbito da Consultoria da Campanha do Secretário-Geral das Nações Unidas "ÚNETE" para pôr fim à violência contra as mulheres. Design de capa e diagramação por Ana Isabel Garita Vilchez, 2013, p. 48 (Paola Lorenzana e Celina Hernández)

seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante⁴.

O feminicídio foi efetivamente incluído na legislação brasileira pela Lei nº 13.104/2015, promulgada em março de 2015, após anúncio realizado no Dia Internacional da Mulher. Nesse contexto, o feminicídio foi incluído, na alteração do art. 121, do CP, pela Lei nº 13.104/2015, como circunstância qualificadora do homicídio. Não obstante, a mesma Lei cuidou de alterar o art. 1º da Lei nº 8.072/90, a Lei dos crimes Hediondos, incluindo o feminicídio no rol de crimes hediondos e mantendo a pena igualmente ao homicídio qualificado: reclusão de doze a trinta anos⁵.

No entanto, a Lei nº 14.994, sancionada em 9 de outubro de 2024, trouxe significativas alterações ao tratamento jurídico do feminicídio no Brasil. Esta nova legislação não apenas reafirma a gravidade do crime, mas também busca estabelecer um marco mais robusto para a proteção das mulheres. Entre as mudanças mais relevantes, destaca-se a inclusão do feminicídio como uma causa de aumento de pena, que pode ser aplicada independentemente de a vítima ser ou não mulher, ampliando a compreensão do crime para além das relações heterossexuais, conforme analisaremos com mais detalhes nos tópicos seguintes.

A Lei Maria da Penha, sancionada em 7 de agosto de 2006, também surgiu como um marco legal no combate à violência doméstica e, por extensão, aos feminicídios no Brasil. O seu nome homenageia Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que se tornou símbolo da luta contra a violência de gênero após ter sido vítima de tentativas de homicídio por parte de seu ex-marido. A lei estabeleceu medidas protetivas que visam garantir a segurança da mulher e coibir a violência em suas diversas formas, incluindo a psicológica, física e sexual.

Um dos objetivos centrais da Lei Maria da Penha é a prevenção da violência, promovendo campanhas de conscientização e educação para a igualdade de gênero. Além disso, a lei propõe a criação de políticas públicas que integrem diversos setores, como saúde, assistência social e segurança, para garantir um atendimento multidisciplinar às vítimas. A lei também reconheceu a gravidade da violência contra a mulher como uma questão de direitos

⁴ BRASIL, Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Relatório Final. Brasília, julho de 2013.

⁵ BRASIL, 1940; BRASIL, 1990; BRASIL, 2015 – CP, Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

humanos, destacando a necessidade de responsabilização do agressor e a urgência de medidas que protejam as vítimas.

O feminicídio, conforme delineado pela Lei nº 13.104/2015⁶, caracteriza-se como homicídio perpetrado "contra a mulher por razões da condição de sexo feminino". Para fins legais, as razões da condição de sexo feminino, conforme os incisos I e II do §2º-A do artigo 121 do Código Penal, englobam delitos cometidos no contexto de violência doméstica e familiar, bem como aqueles que se configuram a partir de menosprezo ou discriminação em relação à condição feminina.

Dentre as formas através das quais o feminicídio pode se manifestar, revelam-se os crimes passionais. Os crimes passionais, frequentemente motivados por ciúmes e desentendimentos afetivos e quase “possessórios”, configuram um reflexo devoto da misoginia e das normas patriarcais que, de certo modo, atribuem aos homens a propriedade sobre as mulheres.

Historicamente, a cultura brasileira alimentou uma visão romantizada da paixão, frequentemente associando amor a possessividade. Essa concepção nutriu uma normalização de comportamentos violentos, em que a ideia de *morte por amor* é, em algumas narrativas, romantizada. Nota-se a direta ligação dessa conceituação distorcida criada pela mentalidade social e dada ao amor contemporâneo, através própria definição de paixão. Derivada do latim *patior*, a palavra paixão tem por significado aguentar algo extremamente doloroso, o sofrimento ou padecimento. Inicialmente, o termo estava relacionado ao sofrimento físico ou emocional intenso, como visto em expressões como a "Paixão de Cristo", que descreve o sofrimento de Jesus.

No que refere-se a conceituação de crime, de acordo com o Novo Dicionário da Língua Portuguesa⁷, crime é, conforme o julgamento formal, *a violação culpável da lei penal; delito*. De acordo com o conceito substancial, seria a “ofensa de um bem jurídico tutelado pela lei

⁶ BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm.

⁷ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975, p. 401.

penal”. A Lei de Introdução ao Código Penal (Lei nº 3.914/1941), por sua vez, estabelece em seu artigo 1º⁸:

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1941).

Nesse contexto, dentre as classificações de homicídios, identifica-se os denominados de “passionais”.

Ora, a partir de uma interpretação imprecisa e rasa dos conceitos de crime e paixão, poderia se dizer que o crime passionai é aquele cometido em decorrência do amor. Diagnóstico através do qual, o ato do homicida se disfarça como um ato nobre, louvável, ideia essa completamente dissociada da realidade. Isto pois, a paixão que leva ao cometimento desse tipo de homicídio decorre de excessos emocionais, caracterizados por sentimentos tóxicos como possessividade extrema, ciúmes obsessivos, ódio e desejo de vingança, entre outros impulsos destrutivos que conduzem a comportamentos violentos.

Sobre a matéria, é o entendimento de Fernando Capez⁹:

O homicídio passionai, na sistemática penal vigente, não merece, por si só, qualquer contemplação, mas pode revestir-se das características de crime privilegiado desde que se apresentem concretamente todas as condições dispostas no §1º do art. 121 do CP. Desse modo, se o agente flagra sua esposa com o amante e, dominado por violenta emoção, desfere logo em seguida vários tiros contra eles, poderá responder pelo homicídio privilegiado, desde que presentes condições muito especiais. Finalmente, se a emoção ou a paixão estiverem ligadas a alguma doença ou deficiência mental, poderão excluir a imputabilidade do agente.

Nota-se, o crime passionai não é um tipo penal isolado no Código Penal, mas está inserido no crime de homicídio (Art. 121, Código Penal, BRASIL, 1940)¹⁰, sendo um motivo que leva ao cometimento do ato. A pena para homicídio passionai varia de 12 a 20 anos de prisão, mas pode ser reduzida de 1/6 a 1/3 se for comprovado que o autor agiu sob forte emoção.

⁸ BRASIL. Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941. Lei de Introdução ao Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L3914.htm.

⁹ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. 28. ed. São Paulo: ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 40.

¹⁰ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Art. 121. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

Esses casos são julgados pelo tribunal do júri, composto por sete pessoas da sociedade local, e não por um juiz de direito.

Embora a pena possa ser atenuada pela violenta emoção que caracteriza o crime passional, isso não exime o autor da responsabilidade penal, e a condenação ocorre nos casos comprovados. O Código Penal brasileiro prevê, no art. 121, a possibilidade de redução de pena para crimes cometidos sob domínio de violenta emoção, logo após provocação injusta da vítima, caracterizando o homicídio privilegiado. Por outro lado, existem circunstâncias que podem aumentar a pena no homicídio passional, como motivos fúteis, uso de métodos cruéis, ou situações que dificultem a defesa da vítima, caracterizando o homicídio qualificado. Essas condições agravam a pena aplicada ao autor do crime.

Assim, entende-se que os crimes passionais, frequentemente associados a emoções intensas e destrutivas, representam uma faceta perturbadora das relações interpessoais. A paixão, quando crônica e obsessiva, pode levar à prática de homicídios planejados e frios, onde a defesa da vítima é severamente dificultada. Rabinowicz¹¹ reflete sobre essa perplexidade: *Curioso sentimento o que nos leva a destruir o objeto de nossa paixão! [...] o instinto de destruição é apenas o instinto de posse exasperado*. Essa afirmação destaca como a possessividade pode se manifestar de maneira extrema, levando o indivíduo a ver a pessoa amada como um objeto, cuja "propriedade" é completada, paradoxalmente, pelo ato de eliminar sua vida.

É nesse contexto que surge a discussão acerca da tese da legítima defesa da honra e os crimes de violência de gênero, especialmente quando se considera que a motivação para muitos desses homicídios é a tentativa de restaurar a honra, frequentemente associada à reputação social do agressor. A ideia de que um homem deve defender sua honra em face de um suposto adultério da parceira é uma perspectiva que ainda permeia algumas visões culturais, transformando atos de violência em justificativas socialmente aceitas. Assim, os crimes passionais não apenas revelam a fragilidade das relações humanas sob a pressão de emoções intensas, mas também expõem a necessidade urgente de repensar a forma como a sociedade entende e justifica a possessividade e a violência nas relações amorosas.

¹¹ RABINOWICZ, Ernest Apud ELUF, Luiza Nagib. *A Paixão no Banco dos Réus*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 160.

1.2 A criminologia feminista

Quando se fala em criminologia, busca-se invocar o ideal do estudo do crime como fenômeno social. Assim, afasta-se a limitação imposta pela política criminal, que tem como fim a criação e aplicação da norma penal, enquanto estuda os fenômenos e as causas da criminalidade, a personalidade do criminoso, sua conduta delituosa e a maneira de ressocializá-lo ¹².

A criminologia, portanto, utiliza-se das ciências sociais e humanas para abordar o controle e a ressocialização do indivíduo que comete crimes, tendo como objetivo principal a prevenção da delinquência. A autora Soraia da Rosa Mendes¹³, ao tecer seu entendimento sobre a criminologia feminista, faz uma observação interessante:

Como visto, a criminologia nasceu como um discurso de homens, para homens, sobre as mulheres. E, ao longo dos tempos, se transformou em um discurso de homens, para homens e sobre homens. Pois, já não era mais necessário, para alguns, “estudar” as mulheres; ou, politicamente relevante, para outros, considerar as experiências destas enquanto categoria sociológica e filosófica, como ensina Lourdes Bandeira. De maneira que, no discurso criminológico competente atual, a mulher surge somente em alguns momentos. Mas, no máximo, como uma variável, jamais como um sujeito.

Nessa linha, no contexto da criminologia, a adoção do paradigma feminista, segundo Soraia Rosa Mendes, provoca uma transformação significativa na forma de produção do conhecimento. Esse paradigma questiona os métodos tradicionais que, historicamente, desconsideraram as experiências vividas pelas mulheres e a compreensão das relações de poder no sistema sexo-gênero. Mendes ressalta que essa abordagem feminista não pode ser vista apenas como um complemento às análises criminológicas já existentes, como ocorre em algumas análises do paradigma da reação social.

Além disso, Mendes enfatiza que o reconhecimento do processo histórico de custódia, que perdura até os dias atuais, torna inviável tratar o sistema de justiça criminal como o único objeto de análise criminológica. A criminologia feminista vai além dessa perspectiva, exigindo

¹² SUTHERLAND, Edwin H.; CRESSEY, Donald R. *Principles of Criminology*. 6. ed. Philadelphia: J. B. Lippincott, 1960.

¹³ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 143.

uma análise que leve em conta as experiências reais das mulheres, sejam elas vítimas, réus ou condenadas, tanto dentro quanto fora do sistema de justiça criminal.

Segundo a autora, o sistema penal não apenas não cumpre adequadamente seu papel de proteção às vítimas, como também perpetua um processo de criminalização e revitimização das mulheres. Ativa-se, assim, uma criminalização secundária através do sistema penal, que representa parte de um *continuum* de criminalização primária que reflete a estrutura global de controle social.

O sistema de justiça criminal funciona como um subsistema de controle, integrando-se a mecanismos informais como família e instituições sociais. No entanto, apesar dessa interconexão, o sistema falha ao proporcionar proteção efetiva às vítimas, especialmente em casos de violência contra as mulheres, onde a "revitimização" ocorre ao longo do processo judicial. A mulher, ao procurar justiça, acaba sendo exposta a uma segunda forma de violência, advinda do próprio sistema que deveria protegê-la. Em outras palavras, o sistema falha tanto na proteção quanto na prevenção e resolução de casos de violência, resultando em uma "revitimização", onde a mulher sofre não apenas a violência original, mas também uma segunda violência advinda do próprio sistema de justiça. Andrade conclui, portanto, que o sistema penal, em vez de apenas normatizar e aplicar a lei, participa de um processo dinâmico de criminalização e controle que está enraizado nas estruturas sociais amplas, incluindo a opressão de gênero.

Desse modo, percebe-se que, nos casos de violência, o sistema penal potencializa a relação autor - vítima envolvidas. Segundo Andrade, a avaliação moral da vítima, especialmente em casos de violência sexual, muitas vezes é mais relevante para o sistema penal do que o próprio crime em si. A autora denomina essa abordagem como a "lógica da honestidade", que distingue entre mulheres consideradas "honestas" (vítimas segundo os padrões morais patriarcais) e "desonestas" (aquelas que não seguem as normas impostas). O sistema penal, por sua vez, perpetua essa moralidade sexual patriarcal, herdada desde o período colonial, ao julgar a vítima sob a ótica masculina da lei. Isso significa que, em muitos casos, como nos de estupro, a vítima precisa demonstrar-se moralmente aceitável dentro desse contexto¹⁴.

¹⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência (Sexual) contra a Mulher*, 2012, p. 147, 150.

Esse padrão de julgamento reflete como o sistema penal participa ativamente da revitimização das mulheres, ao invés de oferecer proteção eficaz. Ao abordar a criminologia feminista, Andrade sugere que é possível combater a violência contra a mulher ao integrar tanto os princípios do feminismo quanto as críticas da criminologia crítica. Nesse sentido, Horst (2019)¹⁵ argumenta que a criminologia crítica deve não apenas discutir os processos de criminalização, mas também examinar o fenômeno da vitimização, com o intuito de compreender a complexidade de crimes como o feminicídio. Essa abordagem crítica visa a evitar o silenciamento das vítimas e a consequente revitimização, que ocorre dentro do sistema de justiça que deveria protegê-la.

1.3 Perspectiva cultural

A partir do presente estudo, mostra-se cada vez mais evidente que a ciência penal é diretamente ditada pelos reflexos das necessidades culturais, principalmente no que refere-se ao tema da legítima defesa da honra. Na realidade, a mentalidade global não apenas reflete suas carências, mas molda o direito penal no que refere-se a sua própria concepção de certo errado. Por conseguinte, emerge uma relação direta entre as origens culturais do agir, e como essas se manifestam através do direito penal. Para o jurista italiano Ferrando Mantovani¹⁶, esse modelo reflete ao “Direito Penal de Liberdade”. Constituído com um viés constitucionalista um tanto quanto cristalino, o autor propõe a conciliação entre o foco individual, que prioriza a liberdade, e o âmbito social, que promove a igualdade. A análise do Direito como uma expressão cultural implica refletir sobre os impactos dos valores culturais na interpretação e aplicação dos institutos jurídicos¹⁷.

Ao estruturar a norma penal em bases culturais, torna-se impossível desvincular os problemas de segurança social da ideologia que orienta o sistema jurídico, que, por sua vez, baseia-se em valores e influências culturais. Esses fatores moldam a definição do crime e sua legitimidade, de maneira que o conceito material de crime reflete a cultura hegemônica e as interpretações históricas da ordem social¹⁷. Essas questões se conectam diretamente com a maneira como a cultura influencia a percepção individual e coletiva, relacionando-se com o

¹⁵ HORST, J. de O. Feminicídio como fenômeno social complexo: entre a nomeação feminista e a criminologia crítica. 2019, 138 f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Paraná - Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba (PR), 2019. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/62098?show=full>. Acesso em: 22 jan. 2021.

¹⁶ MANTOVANI, Ferrando. *Diritto penale*. 2. ed. Padova: CEDAM, 2007.

¹⁷ MORAES, Rodrigo. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2017, p. 34.

biológico e o cultural para formar a identidade de cada indivíduo dentro da coletividade¹⁷. Contudo, a história revela que a norma penal também serviu para validar comportamentos violentos, notadamente na justificativa da "defesa da honra" em crimes passionais, fenômeno que legitima, em muitos casos, a violência contra a mulher e sustenta o sistema patriarcal que o Direito deveria desconstruir. As Ordenações Filipinas são um exemplo de como a legislação penal, ao priorizar a "ordem" patriarcal, historicamente minimizou a proteção feminina e reforçou dinâmicas de opressão.

1.4 Femicídio como crime independente e a Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024;

Com o sancionamento da Lei nº 14.994¹⁸, deu-se uma nova redação para o Art. 121 do Código Penal. Conforme o novo artigo, o feminicídio possui sua própria tipificação, configurando-se como crime independente, com penas que variam de 20 a 40 anos de reclusão.

Esse cenário de intensificação do Direito Penal, que à primeira vista pode parecer apropriado para combater a violência de gênero, é designado por um termo específico e é amplamente discutido na doutrina brasileira. A utilização do Direito Penal como mero instrumento de proteção, de maneira superficial, com a intenção de responder à pressão social e criar uma falsa sensação de segurança, é conhecida como Direito Penal Simbólico.

A redação da nova lei não se limitou a apenas classificar o feminicídio como um crime autônomo, mas também impôs penas mais severas para outras infrações contra mulheres, como lesões corporais e ameaças. Além disso, estabeleceu medidas de proteção, incluindo a monitoração eletrônica de condenados que têm acesso a benefícios, a priorização de casos relacionados à violência contra a mulher e a transferência de detentos para unidades que ficam longe da residência da vítima. Assim, reconhecendo a particularidade e a gravidade do feminicídio, a Lei nº 14.994/24¹⁸, também conhecida como “pacote antifeminicídio”, intensificou as sanções e priorizou a proteção das mulheres no sistema de justiça brasileiro.

Anteriormente a reforma, o feminicídio era considerado uma qualificadora do homicídio. O novo artigo, por sua vez, estabelece o feminicídio como um crime autônomo, reforçando a resposta punitiva do Estado. Vale ressaltar que o novo crime apresenta a pena mais

¹⁸ BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Código Penal e outras legislações para tipificar o feminicídio como crime autônomo e agravar penas para crimes praticados contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 out. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

severa prevista na legislação penal brasileira, excedendo até mesmo o limite máximo de 40 anos de prisão estipulado no artigo 75 do Código Penal em casos que envolvam causas de aumento de pena.

Além de criar o tipo penal autônomo de feminicídio, a Lei nº 14.994/2024¹⁸**Erro! Indicador não definido.** introduziu várias modificações em outros artigos do Código Penal, elevando as punições para crimes cometidos contra a mulher. As mudanças evidenciam a preocupação do legislador em tratar com severidade não apenas a violência física, mas também a moral e psicológica. Muitas vezes, estes são os primeiros indícios de um ciclo de violência que pode levar ao feminicídio. Ao aumentar as penas para crimes menos graves, a lei busca prevenir a escalada da violência e reafirmar a proteção da dignidade da mulher.

Nesse contexto, a nova legislação acrescentou o §3º ao artigo 141 do Código Penal, estabelecendo a aplicação de penas em dobro para crimes contra a honra, quando cometidos em razão do sexo feminino, conforme estipulado no §1º do artigo 121-A do Código Penal. Também houve uma alteração na ação penal do crime de ameaça, quando este for dirigido à mulher por motivos relacionados ao seu sexo. A ação penal agora é pública e incondicionada, além de reforçar a aplicação das penas em dobro para esses crimes.

Essa mudança segue a lógica apresentada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.424¹⁹, que determinou que a lesão corporal em contextos de violência doméstica é crime de ação pública incondicionada, independente da vontade da vítima para a persecução penal. “

(...)constituem crime de ação pública incondicionada, pouco importando a vontade da vítima ou a reconciliação do casal, diante da urgência da Lei Maria da Penha em proteger a integridade física e psíquica da mulher.

No mais, além das alterações já mencionadas, a nova legislação incluiu explicitamente o feminicídio na lista de crimes hediondos, conforme previsto na Lei nº 8.072/90 (artigo 1º, inciso I). Embora o feminicídio já fosse considerado hediondo de maneira implícita, por ser uma qualificadora do homicídio, a Lei nº 14.994/2024¹⁸**Erro! Indicador não definido.** o inseriu de forma explícita no inciso I-B do artigo 1º da Lei nº 8.072/90.

No contexto da legítima defesa da honra, a nova legislação, ao firmar o feminicídio como crime autônomo, atua de modo a eliminar a possibilidade de reconhecimento do

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424, Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 9 fev. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 9 fev. 2012. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503333&ori=1>>.

feminicídio privilegiado, tese essa frequentemente utilizada como instrumento argumentativo nas defesas sustentadas no Tribunal do Juri. No contexto de feminicídios privilegiados, a prática de abrandar a pena, considerando o crime como uma resposta exacerbada a uma “injusta provocação” da vítima, atua de modo a subestimar o caráter gravíssimo da violência de gênero. Essa interpretação relativiza a responsabilidade do agressor e atenua a brutalidade do crime, resultando em sanções menos severas, o que diminui seu impacto preventivo.

Após a alteração do Art. 121 do Código Penal pela Lei nº 14.994, de 2024, não se admite mais a aplicação da redução de pena para feminicídios com motivação por "violenta emoção". Tal alteração visa estruturar um sistema jurídico que compreenda a violência de gênero como grave transgressão dos direitos humanos, demandando uma resposta punitiva mais incisiva. Essa modificação objetiva inibir a invocação de argumentos que relativizam a conduta da vítima, como a tese de "legítima defesa da honra", cuja inconstitucionalidade já havia sido reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 779²⁰, mas que continuava, mesmo indiretamente, a influenciar decisões em tribunais de júri.

Com a exclusão da figura do feminicídio privilegiado, esse tipo de argumento perde força, já que a lei estabelece penas mais severas e reduz o espaço para alegações que visam desqualificar o comportamento da vítima. Existe uma relação intrínseca entre o feminicídio privilegiado e a tese de legítima defesa da honra nos crimes de gênero, especialmente nos chamados "crimes passionais". Embora distintas no plano jurídico, ambas abordagens refletem dinâmicas culturais profundamente enraizadas em padrões patriarcais e misóginos, impactando a compreensão e o julgamento da violência contra a mulher.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779, Distrito Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 1º ago. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1º ago. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511556&ori=1>>.

2 A LEGÍTIMA DEFESA

Para dar seguimento à linha de raciocínio e à tese proposta neste trabalho, é fundamental analisar o instituto jurídico da legítima defesa, especialmente no âmbito do direito brasileiro.

O conceito de legítima defesa enraíza-se no direito natural *jus naturale*, distanciando sua gênese das normas positivadas. Ao passo que o conceito acompanhou a humanidade e seu instinto básico de sobrevivência, se mostrou absolutamente imperativo, ao longo dos anos, não apenas o seu reconhecimento no instituto jurídico, mas também sua regulamentação através das leis que organizam a sociedade. Nesse contexto, uma vez que se confunde com a origem do próprio homem, é difícil dimensionar a origem da legítima defesa.

Analisemos o artigo 25 do Código Penal:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Vide ADPF 779)

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vide ADPF 779)

Assim, a legislação brasileira, a partir do artigo 25 do Código Penal, estabelece a legítima defesa como a ação de repelir uma agressão injusta, atual ou iminente, a direito próprio ou de outrem, utilizando-se de forma moderada dos meios necessários. O parágrafo único do artigo 25 do CP, por sua vez, estabelece que o agente que exceder culposamente os limites da legítima defesa responde pelo fato, se este for punível como crime culposos. Já o excesso de legítima defesa ocorre quando não são utilizados os meios necessários para evitar a agressão ou quando são utilizados de forma imoderada.

Para Damásio de Jesus²¹, a legítima defesa representa uma verdade inerente à consciência jurídica universal, retratando-a como uma conquista da sociedade civil e pairando além dos códigos. Sob essa perspectiva, Bettiol²² aponta que a legítima defesa configura uma “exigência natural” exatamente por se manifestar como uma reação primordial à injustiça. Assim, ao buscar observar e respeitar os limites inerentes à natureza humana, criou-se e

²¹ JESUS, Damásio de. Direito Penal. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 325.

²² BETTIOL, Giuseppe. Direito penal. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1977.

permitiu-se, em caráter excepcional, a reação imediata diante de uma agressão injusta, desde que seja atual ou iminente, legitimando a legítima defesa no campo da dogmática jurídica²³.

Além disso, considerando a legítima defesa como uma exceção às normas gerais, é crucial que a ação defensiva seja compatível com o tipo penal aplicável. Assim, devem-se observar os requisitos e limitações do instituto, respeitando princípios como o da proporcionalidade, ponderação de interesses, razoabilidade e os deveres de valoração, entre outros²⁴.

2.1 Requisitos

Da análise do artigo 25 do Código Penal, extraem-se alguns requisitos que devem coordenar-se simultaneamente para consolidar a legítima defesa, tais quais (a) a reação a uma agressão injusta; (b) atual ou iminente; (c) uso moderado dos meios necessários (d) proteção do direito próprio ou de outrem, (e) e o elemento subjetivo²⁵. Quando presentes esses requisitos, a legítima defesa passa a ser considerada uma excludente de antijuridicidade, ou seja, uma causa que exclui o caráter ilícito de uma conduta que, de outro modo, seria considerada crime. A antijuridicidade representa a contradição entre uma conduta e o ordenamento jurídico. Nesse sentido existem causas que excluem a antijuridicidade do fato típico.

Inicialmente, ressalta-se que a agressão injusta constitui requisito intrinsecamente relacionado com a conduta do ofensor, de forma a torná-lo capaz de lesar ou pôr em perigo algum bem ou interesse juridicamente tutelado. Nesse passo, destaca-se que a mera provocação não constitui respaldo suficiente para o preenchimento deste requisito. Isto pois, deve tratar-se de ato anterior à real agressão, sendo fundamental para valoração adequada à consideração da gravidade. A análise sobre a aplicação da legítima defesa em situações envolvendo provocação exige uma avaliação atenta da intensidade e das condições que cercam o ato provocador.

Em seguida, analisemos a iminência da agressão injusta como requisito para a constituição da legítima defesa. Esse requisito é tão imprescindível quanto o anterior, uma vez que a demora na reação pode desfigurar a legítima defesa e caracterizar vingança (agressão

²³ BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 433.

²⁴ BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 434.

²⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 34. ed. São Paulo: Atlas Gen, 2018. p. 172.

passada) ou mera suposição (agressão futura)²⁶. Dito isso, termo "atual" indica uma agressão em curso, ou seja, presente no momento do ato defensivo, enquanto "iminente" caracteriza uma ameaça que está prestes a se concretizar. Em ambas as situações, a resposta do agente defensor deve ser imediata, visando, por meio de sua reação, interromper o início de uma ofensa quando a agressão é iminente, ou cessar sua continuidade para evitar um dano maior ao bem jurídico em risco, no caso de agressão atual²⁷.

Ulteriormente, temos que para configurar-se a legítima defesa, deve-se identificar-se agressão injusta sob perigo eminente, sobre qualquer bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico, próprio ou de outrem. O legislador não impõe qualquer exigência de proporcionalidade entre o bem jurídico injustamente atingido e aquele sobre o qual recai a legítima defesa do agente. Assim, na ausência de uma hierarquia de valor entre os bens conflitantes, não se configura ofensa ao direito do ofendido ou do agressor²⁸. Destaca-se Nelson Hungria:

A apreciação deve ser feita objetivamente, mas sempre de caso em caso, segundo um critério de relatividade, ou um cálculo aproximativo; não se trata de pesagem em balança de farmácia, mas de uma aferição ajustada às condições de fato do caso vertente; não se pode exigir uma perfeita equação entre o quantum da reação e a intensidade da agressão²⁹. (HUNGRIA, 1949, p. 302).

Por fim, expliquemos que, na reação, o agente deve utilizar moderadamente os meios necessários para repelir a agressão atual ou iminente e injusta, principalmente quando se tratar de único meio disponível, dado que pode ultrapassar a proporcionalidade devida na legítima defesa. Nas palavras de Hans Welzel:

A defesa pode chegar até onde seja requerida para a efetiva defesa imediata, porém não deve ir além do estritamente necessário para o fim proposto [sic]" (WELZEL, 1970, p. 125)³⁰.

²⁶ CUNHA, Rogério Sanches. Lei do Feminicídio: breves comentários. Jusbrasil. [S. l.], 2014. p. 311. Disponível em: <<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios>>. Acesso em: 27 out. 2024.

²⁷ BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 436.

²⁸ CUNHA, Rogério Sanches. Lei do Feminicídio: breves comentários. Jusbrasil. [S. l.], 2014. p. 313. Disponível em: <<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios>>. Acesso em: 27 out. 2024.

²⁹ HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1949. p. 302.

³⁰ WELZEL, Hans. Derecho Penal Alemán. Madrid: Aguilar, 1970.

Ainda para Hans Welzel³⁰, os meios necessários são aqueles que causam o menor dano indispensável a defesa do direito, já que, em princípio, a necessidade se determina de acordo com a força real da agressão. No entanto, mostra-se evidente que “meio necessário” é aquele de que o agente disponha no momento em que rechaça a agressão, podendo ser até mesmo desproporcional como utilizado no ataque, desde que seja o único a sua disposição no momento³¹. Portanto, deve sujeito ser moderado na reação, de modo a não ultrapassar o necessário para repeli-la. Nesse contexto, havendo cristalina desproporção entre a ofensa e a reação, desclassifica-se a legítima defesa.

Exigindo a lei moderação no uso dos meios necessários para repelir a agressão, é possível que o agente se exceda na reação. Ressalta-se, portanto, que a questão do excesso refere-se tanto a reação do agente, quanto à utilização de meios desnecessários, quanto ao uso excessivo de meios que seriam considerados adequados. O referido excesso está presente no artigo 23, do CP – Código Penal, que apresenta excesso culposos e excesso doloso. Fernando Capez³² afirma que o “excesso é a intensificação desnecessária de uma ação inicialmente justificada”.

Aqui, vale ainda sustentar que a inevitabilidade da agressão também representa um requisito da legítima defesa. Isto pois, embora não se obrigue o homem a ser covarde, deverá evitar o confronto se, sem desonra puder evitar a agressão a ele dirigida³³. Nesse passo, afirma Nelson Hungria³⁴:

Ainda quando tal conduta traduz generosidade para o agressor ou simples prudência do agredido, a abdicação em face da injustiça e contribuição para a maior audácia ou prepotência do agressor (HUNGRIA, Nelson, cit. P. 292-293).

Por fim, finaliza-se trazendo o elemento subjetivo, isto é, o conhecimento de que está sendo agredido, como requisito indispensável.

A combinação desses requisitos fundamenta o instituto da legítima defesa como uma causa de exclusão da ilicitude. Conforme expõe Capez, trata-se de “causa de exclusão da ilicitude que consiste em repelir uma agressão injusta, atual ou iminente, a direito próprio ou

³¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 34. ed. São Paulo: Atlas Gen, 2018. p. 175.

³² CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. p. 113.

³³ FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal. Rio de Janeiro: p. 192.

³⁴ HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1949. p. 292-293.

alheio, utilizando-se de forma moderada dos meios necessários." Nesta situação, não há um conflito entre dois ou mais bens que necessite de sacrifício, mas sim um ataque ilícito real contra o agente ou um terceiro, o que justifica a reação defensiva.

2.2 Legítima defesa real, putativa, subjetiva, sucessiva recíproca

O instituto da legítima defesa contempla diferentes modalidades, reconhecidas pela doutrina como adequadas aos contextos específicos de sua aplicação. Entre elas, destaca-se a legítima defesa real, que é a forma clássica e mais comumente observada, conforme descrito no artigo 25 do Código Penal. Nessa modalidade, os requisitos estão plenamente atendidos quando a defesa é exercida em resposta aos requisitos já apresentados anteriormente: a reação a uma agressão atual ou iminente e injusta; a defesa de um direito próprio ou alheio; a moderação no emprego dos meios necessários à repulsa; e o elemento subjetivo.

A legítima defesa putativa, por sua vez, existe quando o agente, supondo por erro que está sendo agredido, repele a suposta agressão³¹. Aqui tem-se um aspecto subjetivo, imaginário, que leva o agente ao erro justificável pelas circunstâncias. Ressalta-se, no entanto, que é aqui não se exclui a antijuricidade do fato, visto que inexiste um de seus requisitos, isto é, a agressão real, atual ou iminente, ocorrendo apenas uma excludente da culpabilidade. Esta última não se confunde com a legítima defesa subjetiva. Ela ocorre um excesso, por erro de tipo escusável, excluindo o dolo e a culpa e, conseqüentemente, a tipicidade da conduta.

Já a legítima defesa sucessiva, que ocorre como uma resposta ao excesso na defesa inicial. Ou seja, se o defensor ultrapassa os limites da proporcionalidade em sua repulsa, o agressor originário poderá, por sua vez, repelir este excesso, legitimando-se na chamada legítima defesa sucessiva²⁷. Nessa situação, o excesso se torna uma agressão injusta e desmedida, passível de nova defesa. A legítima defesa sucessiva distingue-se, portanto, da legítima defesa recíproca, esta última não sendo admitida pelo ordenamento jurídico. Não é possível invocar a legítima defesa contra uma legítima defesa alheia, pois falta o requisito de licitude na defesa mútua, como ilustrado em situações de duelo, onde os contendores agem em condições de reciprocidade injustificada³⁴.

3 A TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

3.1 Contexto histórico: surgimento da tese do direito brasileiro e o consentimento social à tese da legítima defesa da honra

No âmbito do direito penal, a valorização da honra masculina e a consequente depreciação da vida feminina também têm raízes antigas. Desde as Ordenações Filipinas de 1603, é possível identificar disposições legais que, de certa forma, antecipavam o que, séculos depois, seria articulado na tese da legítima defesa da honra. Esses dispositivos favoreciam a defesa de homens que, em casos de traição ou de outras situações de desonra, alegavam o direito de proteger sua honra mesmo à custa da vida de suas companheiras, conferindo uma justificativa normativa ao crime passional em cenários de conflito doméstico e relacional.

A norma lusitana, refletindo influências da Santa Inquisição e estabelecendo uma correlação entre o crime e o pecado, dispunha no Título XXXVIII do Livro 5³⁵ sobre a responsabilidade “daquele que matou sua mulher ao flagrá-la em adultério”. Tal disposição, expressa no Código Filipino, delineava uma compreensão jurídica que tolerava o homicídio em situações de suposta defesa da honra do homem, sustentando uma estrutura jurídica que legitimava a supremacia da honra masculina frente à vida feminina. A legislação conferia ao homem o direito de “licitamente” tirar a vida de sua esposa e de seu amante ao flagrá-los em situação de infidelidade conjugal, sem que qualquer punição fosse imposta ao homicida. Além disso, ainda que o adultério não fosse comprovado de imediato, o marido poderia, posteriormente, demonstrar a existência da relação extraconjugal, legitimando assim o ato homicida e assegurando sua impunidade.

Essas disposições trazidas pelas Ordenações Filipinas, perduraram até 1830, quando o primeiro Código Criminal brasileiro entrou em vigor. Embora o homicídio em casos de adultério não fosse mais expressamente autorizado, ainda era possível que essa circunstância fosse considerada atenuante, dependendo da análise específica das condições do caso concreto, conferindo certa leniência ao autor do crime em virtude da honra supostamente atingida. No mais, a legislação fazia uma distinção de rigor na tipificação do crime de adultério para homens e mulheres casados. No caso da mulher casada, bastava a simples prática do adultério para que

³⁵ PORTUGAL. Ordenações Filipinas. Título XXXVIII, Livro 5. Lisboa, 1603. Acesso em: 30 out. 2024.

fosse condenada. Já para o homem casado, a condenação só era possível se fosse demonstrado que ele mantinha uma relação estável e pública com a amante, denominada "teúda e manteúda".

Embora a desvalorização da imagem feminina nas legislações, doutrinas e decisões jurídicas seja histórica, foi com o advento do primeiro Código Penal republicano, de 1890, que se abriu caminho para o desenvolvimento da tese da legítima defesa da honra. Esse código trouxe uma inovação ao dispor em seu artigo 27, §4º, que *não são criminosos os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime*³⁶.

O Código Penal de 1940, ao contrário de seu antecessor republicano, procurou limitar a influência de emoções intensas sobre a responsabilidade criminal ao estabelecer, em seu artigo 28, inciso I, que “não excluem a imputabilidade penal: a emoção ou a paixão”. Com isso, o legislador rejeitou a justificativa de exclusão penal baseada em estados emocionais, mitigando, assim, a interpretação que até então podia ser usada para defender crimes passionais. (Após a promulgação da Lei 7.209/84, referida disposição foi transferida para o art. 28, I, CP/40, com mudança na redação, pela substituição da palavra “responsabilidade” por “imputabilidade”). Evandro Lins e Silva, jurista e advogado que atuou na transição do Código de 1890 para o de 1940, aponta que o novo código e a supressão da perturbação dos sentidos dificultaram consideravelmente a busca por absolvição dos passionais:

O movimento que houve naquele período com Roberto Lyra à frente teve influência, não há dúvida alguma, no sentido de dificultar as absolvições que o Júri frequentemente proclamava. Como? O novo Código Penal promulgado em 1940, que substituiu o de 1890, suprimiu do seu texto essa dirimente da perturbação dos sentidos e da inteligência, e isso tornou muito mais difícil a solução favorável aos passionais³⁷.

Apesar dos avanços legislativos trazidos pelo Código Penal de 1940, parte da doutrina sustenta que a tese da legítima defesa da honra consolidou-se precisamente com a introdução do instituto do homicídio privilegiado por violenta emoção. Considera-se que o artigo 27, §4º do Código Penal de 1890, que isentava de pena aqueles que agissem em estado de privação completa de sentidos, foi apenas um ponto de partida para o desenvolvimento da tese, enquanto

³⁶ COSTA, R. T. D. Os direitos humanos como limite ético na defesa dos acusados de feminicídio no Tribunal do Júri. In: XII CONGRESSO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS, 2015. p. 201-208.

³⁷ LINS E SILVA, E. et al. O salão dos passos perdidos: depoimento ao CPDOC. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; Fundação Getúlio Vargas Editora, 1997. p. 196.

o novo Código forneceu a estrutura para sua popularização, principalmente pela possibilidade de redução da pena em homicídios praticados sob forte emoção.

Assim, em diversos casos sob a vigência do Código Penal de 1940, advogados de defesa começaram a construir argumentos que culpavam o comportamento supostamente “desonroso” da vítima pela prática do homicídio, apelando para atenuantes como a “violenta emoção” para justificar ações letais. Um caso notório dessa aplicação foi o de Ângela Diniz, em que a defesa tentou minimizar a responsabilidade penal do autor ao explorar essa linha de argumentação emocional, visando obter clemência ou, pelo menos, uma diminuição da pena para o acusado.

Até a modificação promovida pela Lei nº 11.106/2005³⁸, o Código Penal brasileiro utilizava termos como “mulher honesta” e “mulher virgem” na configuração de crimes contra os costumes e permitia que o casamento da vítima com o agressor ou com terceiros resultasse na extinção da punibilidade. Segundo Nelson Hungria, essa terminologia refletia uma visão machista na doutrina penal, onde apenas as mulheres cujas condutas eram consideradas moralmente adequadas eram dignas de proteção legal. As mulheres com comportamentos vistos como desregrados eram desconsideradas como “honestas”, o que limitava sua proteção legal em casos de crimes sexuais. Essa perspectiva reforçava a discriminação e o controle sobre a sexualidade feminina, revelando um entendimento jurídico que marginalizava as mulheres.

3.2 Consolidação da tese

Como bem explicado em capítulos anteriores do presente trabalho, tem-se que qualquer bem jurídico pode ser protegido pela legítima defesa, desde que atendidos os requisitos expressos no artigo 25 do Código Penal. Para configurar-se a legítima defesa, faz-se necessário que a reação do agente ocorra diante de uma agressão injusta, atual ou iminente, e com o uso moderado dos meios necessários para proteção de direito próprio ou alheio. Assim, o instituto da legítima defesa é caracterizado pela excepcionalidade, reconhecendo-se a necessidade de reação imediata frente a situações em que não haja alternativa, especialmente quando essa é a única forma de evitar danos ao bem jurídico ameaçado. Nesse sentido, seria razoável considerar que a honra, como bem jurídico tutelado e inviolável, conforme disposto no artigo 5º da

³⁸ BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Revoga dispositivos do Código Penal relativos aos crimes contra os costumes e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 mar. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

Constituição Federal, pudesse estar acobertada pela excludente de ilicitude. Em outras palavras, permite-se que o ofendido, em legítima defesa da honra, proteja-se do agressor.

Ao considerar a aplicação da legítima defesa da honra, mesmo com a proteção constitucional da honra como bem jurídico inviolável (art. 5º, CF), observa-se que a tese carece de uma base jurídica legítima, sobretudo nos casos de crimes passionais, sendo amplamente criticada por diversas doutrinas e pela jurisprudência contemporânea. Embora o direito à honra possa ser reconhecido como uma salvaguarda essencial, tal proteção jamais deve justificar uma violação ao direito à vida, como ocorreu historicamente com a absolvição de homens que assassinaram suas parceiras sob alegações de infidelidade.

Ocorre que, ao longo dos anos, estratégias interpretativas foram utilizadas para sustentar a hierarquia masculina e favorecer a impunidade de homens que cometeram homicídios contra mulheres sob a alegação de "legítima defesa da honra". A tese, portanto, baseia-se em um entendimento enviesado que considera a honra masculina como bem jurídico protegido pelo Estado. Assim, ao tratar a honra do homem como direito personalíssimo, essa interpretação coloca sua proteção acima da vida da mulher, estabelecendo uma justificativa para a violência com base na conduta sexual feminina³⁹.

Historicamente, a tese da legítima defesa da honra foi utilizada para justificar crimes de homicídio, especialmente contra mulheres, criando uma "prerrogativa" interpretativa para a impunidade masculina nos casos de feminicídio motivados por adultério. Ao longo do século XX, houve uma tendência interpretativa nos Tribunais do Júri que favorecia o agressor homem, legitimando o assassinato da esposa adúltera em nome de uma honra supostamente violada³⁹. Essa estratégia, ao considerar a honra do homem como um bem jurídico protegido pelo Estado, colocava a vida da mulher em uma posição inferior, interpretando a conduta sexual da parceira como uma afronta tão severa que justificava a sua eliminação, uma visão que reforçava estruturas de dominação e hierarquia masculina.

A evolução social e jurídica trouxe mudanças significativas nesse entendimento, especialmente após a descriminalização do adultério com a Lei n.º 11.106/2005³⁸, e, mais recentemente, com o julgamento da ADPF 779²⁰ pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que

³⁹ RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. Revista Estadual Feminista, Florianópolis, v. 20, n. 1, jan./abr. 2012.

declarou a tese inconstitucional em 2021. Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes destacou que o uso da legítima defesa da honra, além de ultrapassar os limites legais de defesa, violava diretamente a dignidade humana e o princípio de igualdade de gênero, enfatizando que tal argumento não encontra amparo na legislação brasileira. Mendes citou ainda o artigo 478 do Código de Processo Penal, que proíbe argumentos que prejudiquem a dignidade da vítima, um princípio que reafirma a necessidade de evitar práticas discriminatórias e preconceituosas em processos penais.

3.3 Natureza jurídica

Conforme já explicitado anteriormente, o instituto da legítima defesa possui natureza jurídica de causa excludente de ilicitude e está disciplinado no art. 23 do Código Penal. Possuindo, para sua configuração, alguns requisitos cumulativos tanto de ordem objetiva como também de ordem subjetiva.

Objetivamente, o agente precisa utilizar meios necessários e moderados para repelir uma agressão injusta, atual ou iminente, que ameace um direito próprio ou alheio. Os meios empregados devem ser proporcionais e adequados ao contexto, de modo a minimizar a lesão e a responder adequadamente à gravidade da agressão⁴⁰. Subjetivamente, o agente deve estar consciente de estar agindo em legítima defesa (*animus defendendi*), ou seja, deve ter conhecimento da situação justificante. Greco ressalta que, *o agente deve saber que atua nessa condição, ou, pelo menos, acreditar agir assim, pois, caso contrário, sua conduta permanecerá contrária ao ordenamento jurídico*⁴¹. Essa percepção subjetiva é essencial para que o ato seja compreendido como legítima defesa, excluindo a ilicitude da conduta.

Os meios considerados necessários e moderados são aqueles que, em uma situação específica, se mostram suficientes para repelir a injusta agressão, minimizando a lesividade. A necessidade e a moderação derivam do princípio da proporcionalidade, que, ao se analisar a legítima defesa da honra, revela uma ausência crítica desse requisito, segundo alguns doutrinadores. Argumenta-se que é desproporcional para um agente ceifar a vida de uma companheira adúltera em nome da proteção de sua honra. Assim, a expressão “legítima defesa da honra” seria considerada atécnica por não atender ao princípio da proporcionalidade,

⁴⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 34. ed. São Paulo: Atlas Gen, 2018. p. 204.

⁴¹ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. p. 487.

associando-se mais a questões éticas e morais do indivíduo. O Código Penal veda a aplicação de fatores intrínsecos, como a paixão e a emoção violenta, como excludentes de culpabilidade.

Nesse contexto, a tese da legítima defesa da honra, especialmente nos casos de feminicídio, não seria reconhecida como uma excludente de ilicitude, mas sim como uma construção metajurídica, fora do âmbito jurídico. Importante destacar que, no Tribunal do Júri, após a reforma de 2008, é irrelevante classificar a tese como um instituto jurídico, uma vez que a Constituição assegura a plenitude da defesa, permitindo a apresentação de teses extrajudiciais aos jurados.

3.4 Aspectos da honra

De acordo com Cezar Roberto Bittencourt²³, a honra pode ser entendida como “um valor ideal, a consideração, a reputação e a boa fama que possuímos perante a sociedade em que estamos inseridos.” Magalhães Noronha complementa essa definição ao afirmar que a honra pode ser vista como o “conjunto de atributos ou condições que conferem à pessoa a estima social e a consideração própria.” Independentemente da definição adotada, a honra sempre foi um direito protegido juridicamente. Atualmente, é reconhecida como um direito fundamental, conforme estipulado no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal⁴², que afirma que *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando-se o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação*.

As ofensas à honra não apenas geram responsabilidade civil, conforme o artigo 11 do mesmo diploma legal, mas também são objeto de proteção penal, uma vez que condutas como injúria, calúnia e difamação são tipificadas como crimes que ofendem a honra. A doutrina costuma dividir a honra em dois aspectos: o objetivo e o subjetivo. A honra objetiva refere-se à reputação do indivíduo na sociedade, ou seja, como os outros percebem seus atributos morais, éticos e profissionais. Por outro lado, a honra subjetiva diz respeito ao sentimento que o indivíduo nutre sobre si mesmo⁴³.

⁴² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 5º, inciso X. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Acesso em: 30 out. 2024.

⁴³ BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 1024.

4 DO TRIBUNAL DO JÚRI E A TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

4.1 Tribunal do Juri

No sistema legal brasileiro, o Tribunal do Júri representa a instância do Poder Judiciário designada para julgar os crimes dolosos contra a vida. A garantia constitucional do Tribunal do Júri é assegurada como cláusula pétrea pela Constituição Federal, especificamente no art. 5º, inciso XXXVIII, conforme o art. 60, § 4º, IV (BRASIL, 1988)⁴⁴. Esse dispositivo constitucional estabelece a garantia da plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência exclusiva do Tribunal do Júri para o julgamento de tais crimes⁴⁵.

Ao transferir o julgamento desses delitos graves para um conselho formado por cidadãos leigos, o Júri Popular promove a participação direta da sociedade no sistema de justiça criminal. Para compor esse tribunal, é necessário que os jurados sejam brasileiros natos ou naturalizados, com idade mínima de 18 anos, que demonstrem idoneidade e estejam em pleno gozo de seus direitos políticos, diferindo do juiz togado em sua formação técnica e especialização jurídica.

A competência exclusiva atribuída ao Tribunal do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, em suas formas tentada ou consumada, encontra-se estabelecida no artigo 74, §1º, do Código de Processo Penal (CPP), sendo excluída dessa competência os casos de crimes culposos (BRASIL, 1941)⁴⁶. Nesse contexto, dos crimes dolosos contra a vida a serem julgados pelo júri, estão previstos, no Código Penal, homicídio simples, privilegiado e qualificado, incluindo o feminicídio; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação; infanticídio; aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento; aborto provocado por terceiro com ou sem o consentimento da gestante e seus crimes conexos. (BRASIL, 1940).

O rito do Tribunal do Júri, de acordo com Nucci (2024), trifásico e especial, dividindo-se em : formação de culpa, preparação para o plenário e juízo de mérito.

⁴⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 5º, inciso XXXVIII e art. 60, § 4º, inciso IV. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Acesso em: 31 out. 2024.

⁴⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

⁴⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Art. 74, §1º. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. Acesso em: 2 nov. 2024.

A primeira fase inicia-se com o recebimento da denúncia ou queixa-crime, ação promovida pelo Ministério Público (em casos de ação penal pública) ou pela vítima (em ações penais privadas subsidiárias à pública), conforme os requisitos estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal (CPP)⁴⁷. O art. 41 prevê que a denúncia ou queixa precisa detalhar: a) a exposição do fato criminoso: um dos elementos mais importantes, que deve constar todos os fatos e circunstâncias referentes à denúncia do crime, permitindo ao denunciado a ampla defesa; b) a qualificação do denunciado: todos os dados pertinentes para poder identificar o acusado, não podendo conter como indeterminado o agente acusado; c) a classificação do crime: indicar o dispositivo penal infringido ao qual o denunciado está sendo acusado; d) o rol das testemunhas: quando necessário for, já indicar as testemunhas para provar o alegado, sendo, no máximo, oito; porém, na denúncia, não se torna inicialmente obrigatório⁴⁸.

Recebida a denúncia e após a citação do acusado, ocorre a audiência de instrução e julgamento, onde são ouvidas vítimas, testemunhas e, por fim, o próprio acusado, que pode optar pelo silêncio. Ao final, o juiz decide pela pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação do crime. A pronúncia ocorre quando o juiz considera haver provas suficientes de autoria e materialidade para levar o réu a julgamento perante o Tribunal do Júri. A impronúncia, por sua vez, encerra o processo pela falta de provas materiais ou de autoria, enquanto a absolvição sumária extingue o processo quando se evidencia a inexistência do crime ou a presença de excludentes de ilicitude.

Na segunda fase do rito do Tribunal do Júri, conhecida como preparação para o plenário, o magistrado, ao pronunciar o réu, dá início aos trâmites necessários para o julgamento em plenário. Durante esta fase, as partes, tanto a defesa quanto a acusação, têm a oportunidade de solicitar a produção de provas adicionais, incluindo novos exames periciais, oitivas de testemunhas e a requisição de documentos, caso entendam que tais elementos sejam necessários para fortalecer suas alegações⁴⁸. Além disso, há a possibilidade de as partes complementarem o rol de testemunhas, podendo indicar até cinco novos nomes que serão ouvidos no julgamento.

Após analisar as solicitações e decidir sobre a pertinência das provas e diligências requeridas, o juiz elabora um relatório sucinto sobre os principais fatos e argumentos

⁴⁷ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Código de Processo Penal Interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

⁴⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Art. 41. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. Acesso em: 3 nov. 2024.

apresentados no processo, servindo de guia para os jurados. Em seguida, o processo é incluído em pauta para a sessão de julgamento no Tribunal do Júri. Durante esta fase, cabe também ao juiz comunicar os jurados convocados, cumprindo os requisitos legais para sua atuação no conselho de sentença⁴⁸.

A terceira fase, denominada juízo de mérito ou juízo da causa, consiste na realização da sessão de julgamento em plenário. No dia designado, o processo é conduzido perante o conselho de sentença, composto por sete jurados leigos, cidadãos escolhidos mediante sorteio dentre os convocados, que, antes de deliberar sobre o caso, realizam um juramento de atuação imparcial. Estando presentes no plenário todas as partes e testemunhas, ocorre a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, em que cada uma presta seu depoimento, e os jurados podem, por intermédio do juiz, formular perguntas relevantes para o caso⁴⁸.

Após os depoimentos, procede-se ao interrogatório do réu, em que ele pode ser questionado diretamente pela acusação e pela defesa, além dos jurados, sempre através do juiz. Encerrada a instrução, iniciam-se os debates orais, concedendo-se à acusação o direito de se manifestar por até uma hora e meia, seguido pelo mesmo tempo para a defesa. Em caso de necessidade, a acusação pode apresentar réplica e a defesa, tréplica, ambas com duração máxima de uma hora. Por fim, os jurados são conduzidos à sala secreta, onde votam, de forma sigilosa, os quesitos apresentados pelo juiz, que envolvem a materialidade e autoria do crime, além de eventuais circunstâncias atenuantes ou agravantes. A decisão do conselho de sentença, assegurada pela soberania dos veredictos, determina a absolvição ou condenação do acusado, finalizando o julgamento no Tribunal do Júri⁴⁸.

4.2 Do cerceamento de defesa e plenitude de defesa do Tribunal do Júri

Seja com o intuito de favorecer a defesa do réu ou garantir um julgamento que represente a vontade popular em vez de decisões exclusivamente de membros togados do Judiciário, é evidente que o Tribunal do Júri suscita controvérsias. Isso se deve ao elevado risco de que a falta de expertise técnica leve os jurados a cometerem equívocos, muitas vezes pautando suas decisões em emoções e juízos de valor momentâneos e subjetivos.

A controvérsia se intensifica diante de decisões que destoam das evidências jurídicas, contrariando muitas vezes as provas dos autos. Ademais, a soberania dos veredictos impede que o julgamento seja modificado por profissionais do Direito, restringindo-se, em caso de nulidade, a realização de um novo julgamento pelo mesmo Tribunal do Júri.

Para além da legitimidade do Tribunal do Júri, o presente estudo destaca a garantia constitucional expressa no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'a' da CF, que assegura a "plenitude de defesa". Tal dispositivo prevê aos litigantes, acusados e envolvidos em processos administrativos o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF), sendo que a plenitude de defesa é assegurada unicamente ao Júri. No entanto, a plenitude de defesa somente aparece no texto constitucional uma única vez, referindo-se ao Júri (art. 5º, XXXVIII, a, CF)⁴⁹.

A plenitude de defesa ultrapassa a amplitude da defesa regular, conforme discorre Capez (2024, p. 649).

Compreende dois aspectos: primeiro, o pleno exercício da defesa técnica, por parte do profissional habilitado, o qual não precisará restringir-se a uma atuação exclusivamente técnica, podendo também servir-se de argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem social, emocional, de política criminal etc. Esta defesa deve ser fiscalizada pelo juiz-presidente, o qual poderá até dissolver o conselho de sentença e declarar o réu indefeso (art. 497, V), quando entender ineficiente a atuação do defensor.

Segundo o exercício da autodefesa, por parte do próprio réu, consistente no direito de apresentação de sua tese pessoal no momento do interrogatório, relatando ao juiz a versão que entender ser a mais conveniente e benéfica para sua defesa⁵⁰.

Caracteriza-se, portanto, como uma potencialização do princípio da ampla defesa, que é menos abrangente do que a defesa plena. Nesse passo, esta última deve ser *completa, perfeita, absoluta, ou seja, deve ser oportunizada ao acusado a utilização de todas as formas legais de defesa possíveis, podendo causar, inclusive, um desequilíbrio em relação à acusação*⁵¹.

A ampla defesa assegura ao acusado diversos direitos, como o acesso a um advogado, ser informado sobre os fundamentos da acusação, consultar os autos do processo, contestar provas e testemunhas, produzir evidências em seu favor, ser interrogado pelo juiz e recorrer das decisões proferidas. Em contraste, a ampliação da defesa no contexto do tribunal do júri se reflete na defesa plena, permitindo a discussão de argumentos que transcendem o âmbito jurídico para persuadir os jurados. Assim, a plenitude de defesa, que se configura como uma garantia exclusiva do Tribunal do Júri, busca proteger o acusado da influência emocional que

⁴⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 5º, incisos XXXVIII, alínea 'a' e LV. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Acesso em: 4 nov. 2024.

⁵⁰ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. p. 649.

⁵¹ PEREIRA E SILVA, Rodrigo Fauz; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. Manual do Tribunal do Júri. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 138.

pode surgir durante o julgamento, permitindo que os jurados decidam com base em sua convicção íntima, sem a necessidade de fundamentar suas escolhas. . Essa liberdade adicional na defesa possibilita ao advogado utilizar uma variedade de recursos retóricos, incluindo metáforas, ironias, sarcasmos e até críticas à vítima ou à acusação. Assim, a plenitude de defesa confere ao acusado o direito de se defender de maneira abrangente, sem restrições, apresentando provas, testemunhas, documentos, alegações e argumentos favoráveis, além de poder recorrer a técnicas periciais e à opinião pública, utilizando também meios extrajudiciais para fortalecer sua posição.

A alegação de que a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao vedar o uso da tese de legítima defesa da honra na ADPF nº 779²⁰, implicaria uma mitigação da plenitude de defesa, gerou amplos debates no meio jurídico. Esta discussão gira em torno dos limites que o STF impôs à defesa, levantando questionamentos sobre as implicações dessa restrição à luz das garantias constitucionais do acusado no Tribunal do Júri. No entanto, considerando que a legítima defesa exige uma reação moderada e proporcional à agressão injusta, é completamente inadmissível que seja invocada para justificar o ato de matar em resposta a uma suposta ofensa à honra. A desproporcionalidade entre uma ofensa moral e a prática de feminicídio é evidente, pois a defesa da honra não pode ser equiparada a um direito que justifique a perda de uma vida.

5 ESTUDO DE CASO: DOCA STREET E ÂNGELA DINIZ

Inicialmente, é importante contextualizar o cenário social em que o caso ocorreu: o Rio de Janeiro, em 1976, ainda sob os efeitos da Ditadura Militar. Este regime político, instaurado em 1964 e vigente até 1985, impôs um sistema de autocontrole rígido em diversas esferas da vida social⁵². À época, prevalecia um controle ideológico intenso que dificultava a formação de uma consciência social crítica.

Durante esse período, crimes passionais ganharam notoriedade, especialmente em razão da cultura repressiva e da ideologia patriarcal que permeavam a sociedade brasileira. O controle social e a censura vigentes favoreciam uma estrutura conservadora e autoritária que, em muitos casos, legitimava a violência masculina como expressão de poder e dominação sobre a mulher, reforçando uma visão de propriedade masculina sobre as relações afetivas. Apesar desse ambiente de repressão, algumas mulheres começaram a adotar papéis de resistência e a questionar o sistema, que buscava limitá-las. Doca Street e Ângela Diniz representam um exemplo de resistência, desafiando os padrões sociais da época e vivendo de maneira pouco convencional. O relacionamento entre ambos incluía o uso excessivo de álcool e drogas, e a possessividade, simbolizando uma vida que ultrapassava os limites impostos pela moralidade e o controle rígido do regime militar. Como é de conhecimento público, o resultado dessa possessividade culminou de forma trágica⁵³. Em 30 de dezembro de 1976, Raul Fernando do Amaral Street, conhecido como Doca Street, assassinou sua companheira, Ângela Diniz, desferindo-lhe quatro disparos na residência que compartilhavam em Búzios, Rio de Janeiro.

5.1 As personagens

Nascida em Belo Horizonte, Ângela adotou comportamentos considerados libertários, em desacordo com as normas tradicionais que historicamente regulamentaram os costumes sociais. Filha de uma costureira humilde, Ângela ascendeu ao status de ícone do *high society*, desafiando os valores convencionais que estruturavam o papel da mulher mineira na sociedade. Ângela Maria Diniz era uma mulher cuja conduta desafiava os preceitos tradicionais impostos às mulheres de sua época, sendo considerada uma pioneira na busca por direitos que equiparassem sua liberdade à dos homens. Conhecida como "A Pantera de Minas", Ângela era

⁵² OLIVEIRA, Elida, G1 reúne mais de 4 mil notícias de violência contra a mulher em 10 anos.

⁵³ PRAIA DOS OSSOS. Direção: Branca Vianna. Produção: Rádio Novelo. Temporada 1. Podcast. Disponível em: <<https://www.radionovelo.com.br/prai-dos-ossos>>. Acesso em: 5 nov. 2024.

natural de Belo Horizonte e teve uma educação cuidadosa, com a presença constante dos pais. Contudo, algumas opiniões controversas atribuem à mãe da socialite a responsabilidade por suas atitudes, alegando que a jovem teria sido excessivamente mimada⁵³.

Aos 17 anos, Ângela contraiu matrimônio com o engenheiro Milton Villas Boas, união que durou nove anos e gerou três filhos. Naquela época, o divórcio não era permitido devido à indissolubilidade do casamento civil imposta pela Constituição, refletindo o alinhamento das normas jurídicas com as expectativas patriarcais vigentes. Apesar disso, Ângela conseguiu o desquite, que permitia a separação física sem desfazer o vínculo matrimonial. Após a separação, ela obteve uma mansão em Belo Horizonte e uma pensão, mas a guarda dos filhos permaneceu com o pai.

Ao longo de sua vida, Ângela se viu frequentemente envolvida em escândalos. Em 1973, o caseiro e o vigia de sua residência foram encontrados mortos, vítimas de tiros no rosto. A investigação apontou Arthur Vale Mendes, milionário mineiro e amante de Ângela, como o principal suspeito dos homicídios⁵⁴. Buscando um novo começo, Ângela mudou-se para o Rio de Janeiro, onde se relacionou com o colunista social Ibrahim Sued, e posteriormente com Doca Street, mantendo uma relação conturbada.

Em 1975, um ano antes de sua morte, Ângela enfrentou novos problemas legais, com repercussão nos noticiários policiais. No Natal daquele ano, durante uma visita aos filhos em Belo Horizonte, ela retornou ao Rio de Janeiro acompanhada de sua filha, sem a autorização do pai. Milton Villas Boas registrou uma queixa de sequestro e manteve o processo, resultando em uma condenação de Ângela a um ano e meio de detenção, com sursis⁵⁴. No mesmo período, após uma denúncia anônima, Ângela foi detida quando uma quantidade de maconha foi encontrada em seu apartamento.

Raul Fernando do Amaral Street, conhecido como Doca Street, era frequentemente descrito nas manchetes como um homem de "vida cheia de aventuras". Nascido em São Paulo, Doca era corretor de imóveis e empresário do setor de construção, proprietário da Brasilos, empresa voltada à construção de silos, pilares para pontes e caixas d'água, além de comandar uma imobiliária. Dez anos mais velho que Ângela Diniz, Doca integrava a elite paulista e era casado com Adelita Scarpa, filha de um importante industrial. Com o estilo de vida descrito

⁵⁴ STREET, Doca. *Mea Culpa*. São Paulo: Editora Planeta Brasil, 2006

pela imprensa como o de um *bon vivant*, Doca frequentava o círculo da alta sociedade de São Paulo e do Rio de Janeiro, participando de eventos e reuniões organizadas por figuras da sociedade local.

A recorrência das viagens de Doca, justificadas por compromissos profissionais e visitas a obras e licitações, facilitava o envolvimento em relacionamentos extraconjugais. Foi em meio a essa rotina de encontros e recepções em círculos sociais cariocas e paulistas que Doca conheceu Ângela, que era amiga de sua esposa. A partir desse encontro, o fascínio foi imediato e o vínculo entre Doca e Ângela evoluiu para um relacionamento extraconjugal, alimentado por encontros sociais e viagens conjuntas, inicialmente mantido em sigilo.

5.2 O crime

O assassinato de Ângela Maria Diniz se deu em 30 de dezembro de 1976, aproximadamente quatro meses após a socialite e o empresário Raul Fernando do Amaral Street, Doca Street, e assumirem publicamente seu relacionamento. O casal havia alugado uma casa em Búzios para celebrar o Ano Novo, passando o dia na Praia dos Ossos. Nesse mesmo dia, testemunhas relataram que ocorreram uma série de desentendimentos e discussões entre eles, agravados pelo consumo excessivo de álcool por Ângela. Uma das desavenças teria sido provocada pelo intenso ciúme de Doca, especialmente em razão da interação de Ângela com Gabriele Dayer, uma artesã alemã presente na praia, que fabricava jogos de gamão. Ao retornarem à casa, os conflitos aumentaram em intensidade, levando à quebra de parte do mobiliário do banheiro durante uma discussão. Após esse episódio, Ângela decide dar fim ao relacionamento, e embora Doca tentasse dissuadi-la, alegando aquela não era a real vontade da moça e que essa decisão era fruto do efeito do álcool, Ângela se manteve firme e irredutível quanto a sua decisão. Doca então se despediu, fez as malas e deixou a residência.

Contudo, Doca retornou momentos depois em uma última tentativa de reconciliação, declarando seu amor e pedindo para reatar a relação. De acordo com os relatos de Doca, seu assassino, Ângela define que, se ele quisesse ficar com, teria que aceitar que ela se relacionasse com outros homens e com mulheres: *Se quiser ficar comigo, vai ter que fazer suruba com homens e mulheres*⁵⁴. Irresignado, Doca proferiu a seguinte frase: “se você não vai ser minha, não será de ninguém” e desferiu quatro tiros contra Ângela, fugindo logo após ter cometido o ato. Doca disparou quatro tiros contra Ângela, três em seu rosto e um em sua cabeça, o que resultou em sua morte instantânea.

Desaparecido por alguns dias, período considerado necessário para preparar sua defesa, Doca Street retornou e apresentou a tese de homicídio passional, argumentando que o crime teria sido cometido em legítima defesa da honra, com alegação de excesso culposo. Seu advogado foi o grande jurista Evandro Lins e Silva em 1980, que traçou o perfil da vítima como *prostituta da Babilônia* e *Vênus lasciva* no plenário. Assim, buscou estruturar sua argumentação através da tese da legítima da honra, argumentando que houve certa participação da vítima para a eclosão do crime.

No julgamento inicial, realizado em outubro de 1979, o advogado da acusação dirigiu seu enfoque ao "exame da personalidade dos protagonistas do fato", argumentando que essa análise permitiria identificar o nível de contribuição da vítima para o desenrolar da tragédia. Dessa forma, explorou os aspectos de vida, antecedentes, formação e atividades de Ângela, buscando construir nos jurados a percepção de que ela, de certa forma, teria, simbolicamente, provocado sua própria morte. Simultaneamente, ao traçar um quadro desfavorável sobre a personalidade de Ângela e comprometendo sua reputação, o advogado caracterizou Raul Street como um "criminoso de ocasião", alegando que ele cometeu o ato impulsionado pelo desespero. O crime foi apresentado como resultado de uma paixão desmedida, que, de acordo com a defesa, obscurece a razão do amante, sendo uma paixão de caráter obsessivo e dominador que fomentou o ciúme.

A defesa, ao lidar com um processo marcado por elementos passionais, prontamente recorreu ao "velho" discurso de preconceito, uma estratégia que, embora ultrapassada, ainda se mostrava eficaz nos tribunais. A linha argumentativa adotada incluía uma série de alegações desqualificadoras que contrariavam os padrões morais convencionais: Ângela era descrita como uma mulher que consumia álcool, fumava, mantinha relações sexuais com diversos homens e vivia afastada dos filhos, criando assim uma narrativa dramática. Nesse contexto, Ângela foi caracterizada como *Messalina*, *Anjo do Mal*, *Mulher Escarlate*⁵⁵.

A presença de mulheres no júri popular em Cabo Frio, assim como de representantes de organizações de apoio às mulheres e de diversas associações, incluindo grupos feministas que defendiam a Justiça com o lema "quem ama não mata," pouco influenciou o julgamento. Esse

⁵⁵ LOUZEIRO, José. *As Cinderelas Desencantadas: A Fama e o Drama de Angela Diniz*. Rio de Janeiro: Manchete, 1995. s.p.

apoio era contrabalançado por um contingente significativo de outras mulheres, que seguravam faixas, agitavam bandeiras e celebravam Doca Street, aclamando-o como o *herói matador*⁵⁵.

No primeiro julgamento, colheu-se a inusitada decisão de legítima defesa com excesso culposo. Legítima defesa da honra do acusado Doca Street e culpa no uso dos meios de repelir a injusta provocação da vítima. Na ocasião, Street foi condenado a uma pena de dois anos, a ser cumprida em liberdade devido à sua condição de réu primário. Contudo, o julgamento foi posteriormente anulado por ser contrário às provas dos autos, e, em novo julgamento, ele foi sentenciado a 15 anos de prisão. Dessa pena, cumpriu um terço e obteve liberdade condicional, que se estendeu até 1997. No segundo julgamento, a pena foi fixada em 14 anos, mas ele teve acesso a privilégios, cumprindo cinco anos da pena em regime de prisão aberta em Niterói, com direito a saídas diárias e lazer nos finais de semana.

Doca Street atribuiu sua condenação à pressão exercida pelo movimento feminista da época, que havia adotado o lema “Quem ama não mata.” Em 2006, ele decidiu publicar um livro sobre sua relação amorosa com Ângela Diniz e o período em que esteve em prisões e penitenciárias no Rio de Janeiro.

5.3 A culpabilização da vítima

Em sua argumentação de defesa, Doca Street sustentou a tese da “legítima defesa da honra”, uma argumentação usual à época em casos de crimes passionais, buscando justificar a violência praticada contra mulheres com base na alegada preservação da honra do acusado. Essa linha defensiva foi construída sobre uma retórica de desqualificação moral de Ângela, explorando estereótipos negativos e reforçando a ideia de que comportamentos atribuídos a ela teriam “provocado” a ação violenta, culpando, portanto, a vítima pela prática do ato delitivo.

A tentativa de culpabilizar a vítima pela tragédia que ocorreu é uma prática comum, especialmente considerando que os crimes dolosos contra a vida são analisados pelo Tribunal do Júri, composto por juízes leigos. Para persuadir esses jurados sobre a inocência do réu, diversas estratégias são empregadas, incluindo apelos emocionais que buscam gerar compaixão, retratando a suposta vítima como inocente e desviando a culpa do acusado, o que provoca um sentimento de pena e invoca a benevolência dos jurados em relação ao réu⁵⁶.

⁵⁶ FERREIRA, Adrielle de Oliveira Barbosa. Legítima defesa da honra: o Judiciário como manobra para validar o feminicídio. JUS, mar. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89089/legitima-defesa-da-honra-o-judiciario-como-manobra-paravalidar-o-feminicidio>. Acesso em: 10 out. 2021.

Essa culpabilização reflete a cultura patriarcal vigente. Enquanto a mulher é desumanizada, o homem é retratado de forma oposta, com seus atos violentos sendo justificados tanto por uma "paixão" exacerbada quanto pelo comportamento da vítima. A maioria dos veículos de comunicação frequentemente não expõe as verdadeiras motivações que levam a esses crimes, apresentando causas como "ciúmes," "violenta emoção" e, evidentemente, a "defesa da honra" como justificativas para os assassinatos⁵⁷. A maneira como os fatos são reportados pela mídia é crucial, pois influencia a formação de opiniões e pode contribuir para a "revitimização" das mulheres⁵⁷. Por isso, é essencial que as informações veiculadas pela mídia sobre questões de interesse público estejam alinhadas com os princípios constitucionais⁵⁸.

Um dos obstáculos a esse alinhamento é a mercantilização e o impacto da mídia. Os meios de comunicação possuem o poder de moldar a opinião pública por meio de conteúdos, frequentemente tendenciosos. No que se refere aos relatos de crimes, a antecipação de julgamentos e a construção de juízos de valor sobre o acusado e a vítima se tornam recorrentes, especialmente com o uso de sensacionalismo policial na busca por atrair leitores, ouvintes e telespectadores⁵⁸. A meta dos veículos informativos é captar a atenção do público, e o sensacionalismo, conforme observado por Hauser et al. (2017), exagera a descrição dos acontecimentos, promovendo a criação de emoções. Dessa forma, observa-se frequentemente uma polarização entre punição e responsabilização nos casos de natureza criminal. A atuação sensacionalista da mídia solidifica a opinião pública, criando diálogos polarizados sobre a penalização e a culpabilização das partes envolvidas, antes mesmo da divulgação do veredicto.

Adicionalmente, agentes do Estado adotam posturas semelhantes, tendendo a favorecer os réus do sexo masculino. Em algumas circunstâncias, é possível identificar, ainda que de forma implícita, uma tendência à responsabilização da vítima.

⁵⁷ GALVÃO, Patrícia. Feminicídio. Agencia Patrícia Galvão, 2018. Disponível em: <http://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>.

⁵⁸ HAUSER, E. E. et al. Crimes passionais: romantização da mídia e a tese de defesa de honra em homicídios "por amor". In: JORNADA DE PESQUISA, 22, 2017. Salão do Conhecimento: a matemática está em tudo, Rio Grande do Sul, jan. 2017. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/7721/6458>.

6 PROIBIÇÃO DO USO DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NOS CASOS DE FEMINICÍDIO

6.1 Julgamento da ADPF 779.

O Habeas Corpus (HC) 178.777 MG se originou a partir do processo criminal nº 0447.16.001025-5, oriundo da Comarca de Nova Era, Minas Gerais, no qual o réu foi pronunciado pelo crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II, IV e VI, combinado com o art. 14, inciso II, do Código Penal. No julgamento, o conselho de sentença reconheceu a materialidade e autoria do crime, mas, ao responder afirmativamente ao quesito absolutório, absolveu o acusado, indicando que, apesar de reconhecerem a autoria, os jurados optaram pela absolvição do réu.

Inconformado, o Ministério Público recorreu à Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que acolheu o recurso e determinou a anulação do julgamento, considerando que a decisão do júri era contrária às provas dos autos, com a consequente realização de um novo júri, o qual resultou na condenação do réu. No HC 178.777, a defesa pleiteava a restauração da decisão absolutória, argumentando que o quesito genérico de absolvição, sendo obrigatório, pode ser respondido afirmativamente de forma autônoma, sem que isso implique contradição com as provas constantes no processo. A Defensoria Pública de Minas Gerais sustentou que tal resposta positiva ao quesito de absolvição poderia ser considerada válida mesmo que nenhuma tese defensiva específica fosse acolhida.

No julgamento do HC, o STF, por meio do voto de desempate da Ministra Rosa Weber, decidiu pela concessão da ordem para restabelecer a sentença absolutória em favor do réu. Pouco tempo depois, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) propôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779²⁰, três meses após a decisão no HC 178.777. Na petição inicial, o PDT apresentou argumentos de natureza constitucional, justificando a propositura da ADPF 779 com o intuito de resolver a controvérsia em torno da aplicação da tese da legítima defesa da honra no ordenamento jurídico.

Como se vê pelos precedentes acima, tem-se notícia pelo menos desde 1991 de decisões de Tribunais de Júri absolvendo feminicidas (assassinos de mulheres) pela anacrônica, nefasta e horrenda tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra” (sic), sendo que acima se provou a existência de controvérsia constitucional relevante entre distintos Tribunais de Justiça e de alguns destes com o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Isso porque, de um lado, alguns Tribunais de Justiça e o Superior Tribunal de Justiça têm anulado tais condenações, com base no art. 593, III, “d”, do

CPP, por manifesta contrariedade à prova dos autos, à luz da evidente inconstitucionalidade ou não-recepção constitucional desta anacrônica, nefasta e horrenda tese de lesa-humanidade, enquanto, de outro, outros Tribunais de Justiça e, agora, a 01ª Turma desta Suprema Corte têm deixado de anular tais absolvições de feminicidas (assassinos de mulheres), a pretexto de “soberania” do Tribunal do Júri supostamente isto possibilitar (sic). Eis a prova da controvérsia constitucional relevante justificadora do cabimento da presente ação!²⁰

Assim, a ADPF 779 pretendia discutir a constitucionalidade da tese da "legítima defesa da honra" ao apontar decisões judiciais onde essa defesa resultou na absolvição e impunidade do réu, mesmo diante de provas substanciais em sentido contrário. No mais, foi proposta como resposta à decisão do STF no HC 178.777, refletindo a demanda da sociedade civil por uma posição definitiva da Suprema Corte sobre a validade constitucional dessa tese. Visa, assim, corrigir um cenário de impunidade que surgiu em decorrência daquele julgamento, no qual se abriu um precedente questionável quanto ao uso da "legítima defesa da honra" em crimes de feminicídio.

Na ADPF 779, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) formulou pedidos baseados na alegação de violação a preceitos fundamentais da Constituição Federal, incluindo o direito à vida (art. 5º, caput), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a não discriminação (art. 3º, IV) e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, LIV), tendo em vista que tribunais têm absolvido feminicidas com base na tese de "legítima defesa da honra", que é, conforme argumentado, arcaica e contrária aos direitos fundamentais (STF, 2021).

Diante dessa alegação, o PDT requereu a concessão de uma medida cautelar para que se declare, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, a interpretação dos artigos 23, II, e 25 do Código Penal, bem como do artigo 65 do Código de Processo Penal, de modo que não se permita, sob qualquer interpretação, a inclusão da tese de "legítima defesa da honra" para justificar absolvições em casos de feminicídio. Alternativamente, o PDT propôs que tais dispositivos sejam considerados incompatíveis com a Constituição Federal, afastando interpretações que legitimem absolvições baseadas nessa tese (STF, 2021).

Nos argumentos que sustentam o cabimento e a admissibilidade da ADPF 779, foi demonstrada a existência de relevante controvérsia judicial, atendendo-se aos requisitos com três justificativas oferecidas pelo PDT na petição inicial: a) a presença de decisões conflitantes nos Tribunais de Justiça quanto à absolvição de réus em crimes de feminicídio, contrariando provas dos autos (art. 593, III, “d”, do CPP) e admitindo, em certos casos, a tese de legítima defesa da honra; em algumas instâncias, prevaleceu a soberania do júri, enquanto em outras

houve anulação com determinação de novo julgamento; b) a existência de inúmeras decisões de Tribunais de Justiça que anularam veredictos absolutórios do Tribunal do Júri em casos de feminicídio por contrariar as provas dos autos ao aceitar a tese da legítima defesa da honra, encaminhando para novo julgamento, postura divergente daquela adotada pelo STF no HC 178.777, que manteve a absolvição, reformando as decisões do STJ e TJ/MG; c) a contradição objetiva entre o entendimento do STF no HC 178.777, que preservou a absolvição, e as decisões anteriores dos Tribunais Superiores, revelando um conflito sobre os direitos fundamentais das mulheres entre as cortes superiores.

6.2 Os principais votos

No julgamento da ADPF 779, o Ministro Relator Dias Toffoli desmonta a tese de "legítima defesa da honra" como uma modalidade de legítima defesa, ressaltando que tal argumento é comumente utilizado no tribunal do júri devido à amplitude de defesa permitida, que contempla argumentos tanto jurídicos quanto extrajurídicos⁵⁹. O relator esclarece que a honra já é resguardada por vias constitucionais, como a reparação de danos e o direito de resposta, e que uma reação violenta por ciúmes não se enquadra como excludente de antijuridicidade, sendo desproporcional e injustificada. Dessa forma, atos de violência ou feminicídio motivados por adultério não constituem defesa legítima, mas sim uma agressão injusta e criminosa contra a mulher, devendo, portanto, ser penalmente reprimidos⁵⁹.

Além disso, o relator observa que a tese de legítima defesa da honra, ao sustentar uma desigualdade entre homens e mulheres, contraria a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF/88). Ele aponta que tal argumento desvaloriza a vida da mulher, reduzindo-a a um bem secundário que pode ser sacrificado para preservar uma "honra" masculina supostamente ofendida. Essa posição fere os objetivos fundamentais da Constituição (art. 3º), que incluem a construção de uma sociedade livre e justa, e a promoção do bem de todos, sem discriminação de gênero. Além disso, essa tese viola os direitos à vida e à igualdade de gênero (art. 5º, caput e inc. I, CF), pilares do sistema constitucional brasileiro, perpetuando a violência contra a mulher e o feminicídio ao exonerar seus agressores de punição⁵⁹.

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779. Inteiro teor do acórdão. Brasília, 2021. p. 14.

O Ministro ainda apresenta dados alarmantes sobre violência doméstica no Brasil, destacando que o país concentra 40% dos assassinatos de mulheres na América Latina e no Caribe e que 30,4% dos homicídios femininos registrados em 2018 foram feminicídios, um aumento em relação ao ano anterior. O "Mapa da Violência de 2015" já apontava que o Brasil ocupava o quinto lugar no ranking mundial de feminicídios, com índices de homicídios femininos muito superiores aos de países como Reino Unido, Irlanda, Dinamarca, Japão e Escócia. No estado de São Paulo, estatísticas indicam que uma mulher é vítima de feminicídio a cada 60 horas⁵⁹.

Para o Ministro Relator, é imprescindível que a dignidade da pessoa humana, a proibição de todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida se sobreponham à plenitude da defesa. Essa prioridade é justificada pelos elevados e sistemáticos riscos que decorrem da naturalização, da aceitação e do fomento à cultura de violência doméstica e feminicídio.

Um voto significativo foi o do ministro Alexandre de Moraes, que contextualizou historicamente a tese da "legítima defesa da honra", destacando que sua origem remonta ao período colonial do Brasil. O ministro ressaltou que a necessidade de debater essa questão decorre da persistência do discurso de ódio, que possibilita absolvições e reforça uma “cultura extremamente patriarcal, de desrespeito e objetificação da mulher”. Assim, diante da responsabilidade do Estado em coibir a violência, inclusive nas relações familiares — protegidas constitucionalmente —, é pertinente discutir a nulidade dessa tese perante o Tribunal do Júri.

O último voto foi proferido pelo ministro Edson Fachin, que de maneira precisa abordou a dicotomia das características do Tribunal do Júri. Ele apontou a aceitação de causas extralegais de exculpação em contraste com a necessidade de respeitar a soberania dos veredictos, que podem ser objeto de recurso em caso de contrariedade às provas do processo. Fachin argumentou que não se pode desconsiderar a legislação penal que protege as mulheres em favor de uma interpretação abrangente da questão genérica. Essa abordagem ignora as longas lutas históricas por direitos das minorias e perpetua “manifestações discriminatórias” (STF, 2021, p. 10).

Os ministros Luiz Fux e Roberto Barroso também acompanharam o voto do relator, com ressalvas, assim como foi acolhida a ressalva do ministro Gilmar Mendes. Ao final do

juízo, a decisão que proíbe a utilização da tese da "legítima defesa da honra" no processo foi reafirmada, sob pena de nulidade do ato e do julgamento (STF, 2021). A partir da análise dos votos, fica evidente a importância de diversos outros aspectos relacionados às cláusulas do Tribunal do Júri que se entrelaçam com a tese da "legítima defesa da honra", incluindo a plenitude de defesa e a soberania dos veredictos. É bem conhecido que existem fundamentos constitucionais essenciais para a instituição do Tribunal do Júri, e sua influência é clara no contexto da controvérsia sobre a "legítima defesa da honra". Contudo, não se pode negligenciar a obrigação de cumprir o devido processo legal, que deve garantir todos os meios de defesa. A intenção aqui foi apresentar elementos que evidenciem os aspectos sociológicos que restringem a resposta à questão inicial: a decisão da Suprema Corte é fundamental na construção prática da proteção das mulheres.

7 CRÍTICAS E QUESTIONAMENTOS À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: A MITIGAÇÃO A PLENITUDE DA DEFESA

7.1 Cerceamento da plenitude a defesa

Guilherme Nucci⁴⁸ argumenta que o contexto do Júri exige que o defensor possa adotar uma postura livre e ampla, conduzindo uma defesa que vá além dos aspectos estritamente técnicos e incorpore elementos sociais, emocionais e até suprajurídicos. O entendimento de que a plenitude de defesa é uma garantia processual absoluta dentro do Tribunal do Júri decorre da necessidade de proteger o réu em um julgamento onde os jurados, leigos e suscetíveis a argumentos emocionais, julgam sem precisar fundamentar sua decisão. A decisão do STF, ao proibir a tese da legítima defesa da honra, cria uma limitação à argumentação defensiva que, para muitos doutrinadores, representa um cerceamento na liberdade de defesa plena e na autonomia dos jurados em interpretar a motivação dos crimes dolosos contra a vida (Badaró, 2015).

Além disso, Gustavo Badaró observa que a interferência do STF compromete o princípio do contraditório, pois impõe uma restrição à defesa que não é igualmente aplicada ao órgão acusatório. No âmbito processual penal, o Ministério Público, ao relatar o contexto fático em sua peça acusatória, pode destacar aspectos da relação entre réu e vítima, como ciúmes e traições, para caracterizar qualificadoras como torpeza e futilidade (art. 121, §2º, CP). A defesa, por outro lado, ao ser proibida de usar esses mesmos elementos para fundamentar uma tese que, embora polêmica, poderia ser decisiva na análise de casos específicos, se vê em desvantagem no equilíbrio das forças processuais.

Outro ponto de grande controvérsia é a soberania dos veredictos, elemento fundamental do Tribunal do Júri. Nucci destaca que essa soberania assegura aos jurados o poder decisório final nos casos submetidos ao Júri, sem interferência de órgãos superiores. No entanto, a decisão do STF sobre a proibição da tese da legítima defesa da honra é vista por parte da doutrina como uma invasão desse poder constitucional. Segundo Paulo Queiroz, ao proibir uma tese de defesa antes mesmo de sua análise no Júri, o STF acaba restringindo a autonomia dos jurados para

decidir livremente com base nas circunstâncias concretas do caso⁶⁰. A competência do Júri, segundo a Constituição, inclui a avaliação das teses defensivas, o que para críticos da decisão torna a proibição inconstitucional.

Doutrinadores também questionam a escolha da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) como via processual para proibir a tese da legítima defesa da honra. De acordo com Faria e Ravazzano⁶¹, a ADPF tem como objetivo proteger preceitos fundamentais contra atos do poder público, como leis ou normas inconstitucionais. No entanto, a tese da legítima defesa da honra não é um ato normativo, mas uma argumentação defensiva utilizada no Júri, o que levanta questionamentos sobre a adequação da ADPF como mecanismo processual para tratar dessa questão. A decisão também é criticada por interferir na autodefesa, direito do réu de expor sua versão dos fatos no plenário do Júri. Segundo Ana Barde Bezerra⁶², essa restrição cria um "silêncio obrigatório" que pode prejudicar a defesa, especialmente em casos em que a relação conflituosa entre réu e vítima é explorada pela acusação como uma qualificadora subjetiva, como o motivo torpe ou fútil. A defesa técnica, por sua vez, ao ser restringida em suas teses argumentativas, vê seu direito à imunidade profissional comprometido, o que pode ser interpretado como uma violação das prerrogativas profissionais do advogado.

7.2 Da incompatibilidade da tese da legítima defesa da honra com o ordenamento jurídico brasileiro.

Apesar das numerosas críticas à decisão do STF na ADPF 779, a incompatibilidade da tese da legítima defesa da honra com o ordenamento jurídico brasileiro é um fator determinante e inegável. Essa tese, ao tentar justificar crimes contra a vida, especialmente feminicídios, com base em argumentos de proteção à honra, viola os princípios fundamentais da dignidade humana, igualdade de gênero e do direito à vida, consagrados na Constituição Federal. O sistema jurídico brasileiro, pautado pelo princípio da proporcionalidade, exige que os meios de defesa sejam moderados e proporcionais à agressão sofrida, o que torna inviável aceitar que

⁶⁰ QUEIROZ, P. Legítima defesa da honra e direito de defesa. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/legitima-defesa-da-honra-e-direito-de-defesa/>.

⁶¹ FARIA, C.; RAVAZZANO, F. A contraditória liminar na ADPF 779/DF (assim, melhor abolir o Júri!), 2021. Disponível em: .

⁶² BEZERRA, A. C. C. B. Legítima Defesa da Honra e a ADPF 779/DF: uma perspectiva crítica, feminista e de violação das garantias do Tribunal do Júri. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56258/legitima-defesa-da-honra-e-a-adpf-779-df-umaperspectiva-critica-feminista-e-de-violao-das-garantias-do-tribunal-do-jri>.

uma suposta ofensa à honra justifique a perda de uma vida. Assim, embora a discussão sobre a plenitude de defesa e a soberania dos veredictos seja válida, a incompatibilidade entre essa tese e os valores constitucionais brasileiros sobressai como razão central para sua inadmissibilidade.

Apesar de sua ausência de fundamento legal e da clara inconsistência com o sistema jurídico, a tese de legítima defesa da honra ainda era usada como argumento extrajurídico, embora disfarçada de legitimidade nos Tribunais do Júri em casos de feminicídio até a ADPF 779. Embora denominada de “legítima defesa,” essa tese, além do nome, não tem similaridades com o instituto jurídico da legítima defesa. Conforme o art. 25 do Código Penal, para configurar-se, a legítima defesa exige os seguintes requisitos cumulativos: (a) agressão injusta; (b) atual ou iminente; (c) direito próprio ou de terceiro; (d) reação proporcional; e (e) uso moderado dos meios necessários. Não há, em uma situação de infidelidade, qualquer agressão injusta, tampouco há direito próprio violado, pois a fidelidade é um acordo, e não um direito. Também, por não se tratar de uma reação imediata, o requisito de atualidade não se preenche, e a morte, sendo totalmente desproporcional, jamais pode ser considerada um meio moderado para reparar uma ofensa à honra.

A desproporcionalidade da tese é clara: a vida, ao contrário da honra, não pode ser restaurada ou reconstruída. Com a promulgação da Constituição de 1988, que preceitua a igualdade de direitos entre homens e mulheres (art. 5º, I) e a proteção à vida (art. 5º, caput), e estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), fica claro o repúdio do ordenamento jurídico a práticas discriminatórias.

Adicionalmente, os direitos à proteção especial da família, como base da sociedade (art. 226), e ao combate ao feminicídio em relações íntimas são igualmente violados pela defesa de teses de “honra” em casos de homicídio. Diversos tratados e legislações refletem esse entendimento, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Lei 7.209/1984 (reforma do Código Penal), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH, 1992), a Convenção de Belém do Pará (1996), a Lei Maria da Penha (2006) e a Lei do Feminicídio (2015), que reforçam o combate à violência contra a mulher e a proteção de seus direitos. Portanto, é evidente que a tese de legítima defesa da honra carece de fundamento jurídico no sistema normativo brasileiro em vigor.

CONCLUSÃO

O presente trabalho examinou a tese da legítima defesa da honra, sua aplicação histórica no Brasil e a incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, analisando a ADPF 779, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou sua inconstitucionalidade. Inicialmente, investigou-se a construção jurídica e cultural dessa tese, enraizada em uma sociedade estruturada sobre princípios patriarcais, na qual a violência contra a mulher, mesmo em seus desfechos mais extremos como o feminicídio, ainda encontra justificativas. A análise revelou que, apesar da crescente evolução legislativa e da adoção de normas e tratados internacionais em prol da igualdade de gênero e da proteção dos direitos humanos, resquícios da estrutura machista persistem, refletindo-se em defesas jurídicas que buscam, direta ou indiretamente, legitimar atos de violência contra a mulher.

O caso Doca Street e Ângela Diniz, emblemático na década de 1970, foi um marco na utilização da tese da legítima defesa da honra. Esse crime, que chocou a sociedade brasileira, revelou como o sistema judiciário, aliado a uma sociedade patriarcal, permitiu que a vítima fosse culpabilizada e o agressor, favorecido por uma defesa que buscava justificativa para um crime com base em uma alegada desonra. Esse caso expôs as bases culturais e estruturais de uma sociedade que tolerava a violência de gênero, refletindo-se no veredicto de culpabilização da vítima e na atenuação da punição ao agressor. Décadas após esse julgamento, a repetição de casos semelhantes, como o caso Nova Era em Minas Gerais, evidenciou a necessidade urgente de mudanças na interpretação jurídica e na aplicação de leis de proteção à mulher.

A ADPF 779, proposta em 2021, representa um marco de ruptura com essa visão retrógrada. A decisão do STF ao declarar a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra reafirmou o compromisso com os valores constitucionais de proteção à dignidade humana, igualdade de gênero e direito à vida. Mesmo em face dos debates acerca da plenitude de defesa e da soberania dos veredictos no Tribunal do Júri, o STF concluiu que a honra não pode servir de escudo para justificar a violência extrema contra a mulher. Essa decisão transcende o campo jurídico ao afirmar que o Estado brasileiro não pode mais tolerar que argumentos extrajurídicos reforcem a violência de gênero, especialmente em um país com altos índices de feminicídio.

Apesar desse avanço, a aplicação prática da decisão ainda enfrenta desafios, como a adaptação dos quesitos do Tribunal do Júri para evitar absolvições genéricas que possam, de

forma implícita, considerar elementos da tese proibida. Contudo, ao proibir a tese, o STF não apenas fortalece o sistema de proteção aos direitos fundamentais, mas também envia uma mensagem de transformação social ao romper com narrativas que perpetuam a subjugação da mulher. A partir dessa decisão, o direito brasileiro reafirma seu compromisso com uma justiça inclusiva e igualitária, afastando a herança patriarcal que durante décadas justificou crimes de feminicídio sob o manto da “defesa da honra”.

Este trabalho conclui, assim, que a decisão na ADPF 779 representa uma vitória essencial na busca pela igualdade de gênero e pelo respeito aos direitos fundamentais, almejando que a sociedade brasileira, ao rejeitar tais teses de violência, possa caminhar rumo a uma convivência mais justa, respeitosa e igualitária. A ADPF 779 reafirma a importância de um sistema jurídico que não apenas evolua com o tempo, mas que se empenhe em proteger efetivamente as vidas das mulheres, proporcionando-lhes um ambiente onde a igualdade e o respeito prevaleçam sobre o preconceito e a violência.

REFERÊNCIAS

ALVES, Roque de Brito. Apud ELUF, Luiza Nagib. A Paixão no Banco dos Réus. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 161.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência (Sexual) contra a Mulher. [Local]: [Editora], 2012, p. 130.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência (Sexual) contra a Mulher. [Local]: [Editora], 2012, p. 147, 150.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Em fórum sobre a violência contra a mulher, AMB enfatiza necessidade da “Sinal Vermelho” se tornar política pública. Brasília, DF, 06 dez. 2020. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/em-forum-sobre-violencia-contra-mulher-amb-enfatiza-necessidade-da-sinal-vermelho-se-tornar-politica-publica/>>.

BARROS, Francisco Dirceu. "Feminicídio e neocolpovulvoplastia: As implicações legais do conceito de mulher para os fins penais". Jusbrasil, 11/03/2015.

BEAUVOIR, Simone de. O Segundo Sexo. Trad. Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. Apud TIBURI, Marcia.

BETTIOL, Giuseppe. Direito Penal. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1977.

BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 1024.

BRASIL. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (1890). Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm>.

BRASIL. Código Criminal de 1830. Rio de Janeiro, 1830.

BRASIL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Relatório Final. Brasília, julho de 2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Art. 121. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. Acesso em: 2 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm>.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm>.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Código Penal e outras legislações para fortalecer a proteção à mulher e tipificar o feminicídio como crime autônomo. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 out. 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm>.

BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Relatório Final. Brasília, julho de 2013.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei do Feminicídio: breves comentários. Jusbrasil. [S. l.], 2014. Disponível em: <<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios>>.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975. p. 401.

FERREIRA, Adrielle de Oliveira Barbosa. Legítima defesa da honra: o Judiciário como manobra para validar o feminicídio. JUS, mar. 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/89089/legitima-defesa-da-honra-o-judiciario-como-manobra-para-validar-o-feminicidio>>. Acesso em: 10 out. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. [S. l.], 2020. p. 46. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica>>.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal. Rio de Janeiro: p. 192.

FREITAS, Bruno Gilaberte. Crimes Contra a Pessoa. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 7.
Disponível em: <<https://www.escavador.com/sobre/3283850/bruno-gilaberte-freitas>>.

GALVÃO, Patrícia. Feminicídio. Agência Patrícia Galvão, 2018. Disponível em:
<<http://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>>.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. p. 487.

HAUSER, E. E. et al. Crimes passionais: romantização da mídia e a tese de defesa de honra em homicídios "por amor". In: JORNADA DE PESQUISA, 22, 2017. Salão do Conhecimento: a matemática está em tudo, Rio Grande do Sul, jan. 2017. Disponível em:
<<https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/7721/6458>>.

HORST, J. de O. Feminicídio como fenômeno social complexo: entre a nomeação feminista e a criminologia crítica. 2019. 138 f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Paraná - Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba (PR), 2019. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/62098?show=full>>. Acesso em: 22 jan. 2021.

HUBINGER, Leonardo. Femicídio e feminicídio são diferentes? Jusbrasil. [S. l.], 2019. Disponível em: <<https://leohubinger.jusbrasil.com.br/artigos/734671683/femicidio-e-feminicidio-sao-diferentes>>.

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1949. p. 292-293.

JESUS, Damásio de. Direito Penal. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 325.

JORNAL O GLOBO. Rio de Janeiro: O Globo, 14 out. 1979. ISSN 2178-5139. Disponível em:
<<https://acervo.oglobo.globo.com/busca/?tipoConteudo=pagina&pagina=1&ordenacaoData=relevancia&allwords=julgamento+angela+diniz&anyword=&noword=&exactword=>>>.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume Único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 1441.

LOUZEIRO, José. As Cinderelas Desencantadas: A Fama e o Drama de Angela Diniz. Rio de Janeiro: Manchete, 1995. s.p.

MANTOVANI, Ferrando. Diritto penale. 2. ed. Padova: CEDAM, 2007.

MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: novos paradigmas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 143.

MELLO, Adriana Ramos de. Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 34. ed. São Paulo: Atlas Gen, 2018.

MORAES, Rodrigo. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. 2017. p. 34.

MOURA, J. B. O. Crimes sexuais: a inquirição da vítima como objeto da prova. São Paulo: Editora Juruá, 2016. p. 177.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 1195.

OLIVEIRA, Elida. G1 reúne mais de 4 mil notícias de violência contra a mulher em 10 anos.

PESSOA, Felipe. O Código Criminal do Império do Brasil: Análise Histórica e Jurídica. São Paulo: Editora Jurídica, 2014.

PRAIA DOS OSSOS. Direção: Branca Vianna. Produção: Rádio Novelo. Temporada 1. Podcast. Disponível em: <<https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos>>. Acesso em: 5 nov. 2024.

QUEIROZ, Paulo. Crimes contra a honra e contra a dignidade sexual. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2020.

RABINOWICZ, Ernest. Apud ELUF, Luiza Nagib. A Paixão no Banco dos Réus. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 160.

RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. Revista Estadual Feminista, Florianópolis, v. 20, n. 1, jan./abr. 2012.

SUTHERLAND, Edwin H.; CRESSEY, Donald R. Principles of Criminology. 6. ed. Philadelphia: J. B. Lippincott, 1960.

STREET, Doca. Mea Culpa. São Paulo: Editora Planeta Brasil, 2006.

WELZEL, Hans. Derecho Penal Alemán. Madrid: Aguilar, 1970.

MORAES, Rodrigo. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. 2017. p. 34.

HAUSER, E. E. et al. Crimes passionais: romantização da mídia e a tese de defesa de honra em homicídios "por amor". In: JORNADA DE PESQUISA, 22, 2017. Salão do Conhecimento: a matemática está em tudo, Rio Grande do Sul, jan. 2017. Disponível em: <<https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/7721/645>